



UNISUL

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
PRISCILA LIBERATO DELFINO

ADOÇÃO:

A ESCOLHA DO ADOTANDO E O CONTATO INSTITUCIONAL PRÉVIO

Palhoça
2010

PRISCILA LIBERATO DELFINO

ADOÇÃO:

A ESCOLHA DO ADOTANDO E O CONTATO INSTITUCIONAL PRÉVIO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Msc. Danielle Maria Espezim dos Santos

Palhoça
2010

PRISCILA LIBERATO DELFINO

ADOÇÃO:

A ESCOLHA DO ADOTANDO E O CONTATO INSTITUCIONAL PRÉVIO

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça, 14 de junho de 2010.

Professora e Orientadora Msc. Danielle Maria Espezim dos Santos.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professora Deisi Cristini Schweitzer
Universidade do Sul de Santa Catarina

Professor Alexandre Russi
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ADOÇÃO:

A ESCOLHA DO ADOTANDO E O CONTATO INSTITUCIONAL PRÉVIO

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Palhoça, 14 de junho de 2010.

PRISCILA LIBERATO DELFINO

Dedico este trabalho à minha mãe, Maria Salete Liberato Delfino, e ao meu irmão, Diego Liberato Delfino, fundamentais na minha vida.

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, Maria Salete Liberato Delfino, fonte inspiradora, na qual me espelhei e tomei como exemplo.

Ao meu irmão, Diego Liberato Delfino, pela ajuda e apoio no processo de desenvolvimento deste trabalho monográfico.

À professora Danielle Maria Espezim dos Santos, minha Orientadora, por ter aceitado meu convite, pela inestimável dedicação, atenção e carinho com que conduziu a orientação deste trabalho.

Aos professores que passaram ao longo da minha caminhada acadêmica.

A todos aqueles que acreditaram nos meus ideais e propósitos na elaboração deste trabalho.

“Purifica o teu coração antes de permitires que o amor entre nele, pois até o mel mais doce azeda num recipiente sujo”. (Pitágoras)

RESUMO

Este trabalho se situa no ramo do Direito da Infância e Juventude. Aborda-se o instituto da Adoção: a escolha do adotando e o contato institucional prévio. Para uma abordagem específica, ainda na fase do projeto, restou lançada a seguinte problemática jurídica como parâmetro de pesquisa: o contato institucional prévio entre adotante e adotado seria uma alternativa mais protetiva, humanista e eficaz à escolha prévia via cadastro? Dessa maneira, com o fim de encontrar uma resposta para esse questionamento, analisa-se o processo de escolha do adotando tendo em vista a doutrina da proteção integral, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação. Serão abordados aspectos históricos-normativos, a trajetória da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU), a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA). Também se analisa o instituto da adoção, conceitos, requisitos, importância sob o olhar do ECA e da nova Lei 12.010/09, as alterações feitas nos institutos, destituição do poder familiar e o acolhimento familiar ou institucional. Demonstra-se a importância dos princípios da dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação. Por último, são mencionados a escolha do adotando em uma perspectiva crítica e o cadastro de adoção estabelecendo o perfil, o contato institucional prévio, o estágio de convivência e a justificativa desse contato. O resultado obtido com esta pesquisa demonstra que o contato entre os pretendentes e as crianças e adolescentes supre o “ato mecânico” de preencher o cadastro estabelecendo previamente o perfil da criança ou do adolescente desejado. O mais importante é a escolha afetiva, independentemente de sexo, raça, idade, problemas de saúde.

Palavras-chave: Criança. Adolescente. Adoção. Escolha. Contato institucional prévio.

LISTA DE SIGLAS

CC – Código Civil

CEJA – Comissão Estadual Judiciária de Adoção

CEJAI – Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNA – Cadastro Nacional de Adoção

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM – Fundação Estadual para o Bem-Estar do Menor

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PNBEM – Política do Bem-Estar do Menor

PNCFC – Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária

SAM – Serviço de Assistência a Menores

SEDH – Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SUS – Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	12
2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS INICIAIS	12
2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	19
3 ADOÇÃO	25
3.1 MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	25
3.2 ADOÇÃO	30
3.3 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR	38
4 A ESCOLHA DO ADOTANDO EM PERSPECTIVA CRÍTICA	41
4.1 O CADASTRO.....	41
4.2 O CONTATO PRÉVIO/INSTITUCIONAL	48
5 CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS.....	56
ANEXOS	63
ANEXO A – CADASTRO NACIONAL (PRETENDENTE OU ADOTANTE).....	64

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objeto de estudo o Direito da Criança e do Adolescente, sendo foco de pesquisa o instituto da Adoção: a escolha do adotando e o contato institucional prévio.

Para uma abordagem específica, foi lançada a seguinte problemática jurídica: O contato institucional prévio entre adotante e adotado seria uma alternativa mais protetiva, humanista e eficaz à escolha prévia via cadastro?

Para isso, analisa-se o processo de escolha do adotando tendo em vista a doutrina da proteção integral, o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da não discriminação.

O método de abordagem é o dedutivo, partindo-se de doutrinas e leis gerais para específicas.

O tipo de pesquisa utilizado é a bibliográfica, com estudo da legislação, em face da novidade da proposta de contato prévio.

Socorre-se de alguns conceitos de outras áreas, por isso a interdisciplinaridade do Direito da Criança e do Adolescente.

A escolha do tema tem base na proximidade pessoal da autora da pesquisa com várias experiências bem sucedidas de adoções no entorno familiar.

A experiência profissional da autora da pesquisa, na 1ª Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Palhoça/SC, com atuação específica em casos de adoções de crianças maiores, com deficiências, necessidades específicas de saúde, grupos de irmãos, sem que a escolha (sexo, idade, cor) da criança ou adolescente através do perfil desejado, ‘engessasse’ os pretendentes à adoção, despertaram o interesse pelo assunto e possibilitaram à reflexão crítica em relação ao preenchimento prévio do cadastro de adoção.

A relevância do tema para o mundo jurídico refere-se à importância da proposta de contato institucional prévio nos casos de adoção, haja vista a possibilidade de integração entre a criança e os pretendentes, tornando a “escolha” passível de aceitação de ambas as partes.

Para análise do tema, os capítulos deste trabalho, em linhas gerais, foram estruturados com o fim de apresentar o conceito e a finalidade da adoção, assim como identificar a necessidade do contato prévio entre adotante e adotado, na forma

do § 4º do art. 50 e dos §§ 1º e 2º do art. 197-C, ambos da Lei 12.010/09. Ressalta-se, ainda, que a investigação gira em torno da avaliação da importância do § 4º do art. 50 da Lei para o processo de Adoção à luz da doutrina da proteção integral e dos princípios da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Desta maneira, o primeiro capítulo, a presente introdução, tem a função de apresentar o tema estudado; a estrutura do trabalho e os procedimentos metodológicos utilizados na pesquisa.

O capítulo dois, por sua vez, trata de alguns aspectos históricos-normativos referentes ao período anterior à entrada em cena da doutrina da proteção integral; a trajetória da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 227; a Doutrina da Proteção Integral; e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA).

Já o terceiro capítulo é destinado, principalmente, a análise do instituto da Adoção. Para tanto, apresentam-se as modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção; assim como o conceito, requisitos e importância do instituto da adoção, com destaque especial as expressivas alterações ocasionadas pela entrada em vigor da Lei 12.010/09 que introduziu um procedimento específico de habilitação de pretendentes à adoção.

O capítulo quatro, por conseguinte, traz o tema principal proposto para esta pesquisa monográfica, qual seja: a escolha do adotando em perspectiva crítica; o contato institucional prévio; o estágio de convivência, e a justificativa desse contato. Ademais, nesta oportunidade, analisar-se-ão os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da não discriminação.

Por fim, na conclusão, quinto e último capítulo, elencam-se alguns comentários sobre os resultados obtidos durante a pesquisa da problemática discutida.

2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Neste capítulo serão abordados alguns aspectos históricos-normativos referentes ao período anterior à entrada em cena da Doutrina da Proteção Integral; a trajetória da Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989; a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 227; a Doutrina da Proteção Integral e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (ECA).

2.1 ASPECTOS HISTÓRICOS E NORMATIVOS INICIAIS

Segundo D'Andrea, ao se analisar a história da criança e do adolescente, verifica-se que a assistência à criança ocorreu por muito tempo de forma discriminatória. O abandono e a incapacidade eram ligados à pobreza, e serviu para justificar práticas de controle social e disfarçar um processo de desenvolvimento econômico desigual e desordenado.¹

Ainda, de acordo com D'Andrea, no Brasil-Colônia e Império, as atenções eram voltadas à criança abandonada, com predomínio da fase filantrópica assistencial e, em geral, com o atendimento prestado por instituições privadas, voltadas para a Igreja, baseado nas Santas Casas de Misericórdia (dotadas do sistema de rodas de expostos²).³

De acordo com Veronese, no Brasil, o movimento abolicionista ganhou expressão a partir de 1860. Nesse contexto, sob a influência das campanhas abolicionistas, em 1862, foi aprovada a Lei de Silveira da Mota que previa 'a proibição da venda de escravos sob pregão e exposição pública, bem como a proibição de, em qualquer venda, separar o filho do pai e o marido da mulher'. Contudo, somente anos mais tardes, em 1871, com o advento da Lei 2.040, de 28

¹ D' ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente**. Florianópolis: OAB/SC, 2005. p. 19.

² Era uma roda de madeira existente nas Santas Casas onde as crianças abandonadas eram deixadas. Recolhidas eram entregues a amas de leite até certa idade quando passavam, as meninas, a ajudar na Santa Casa e os meninos enviados para o recrutamento do exército.

de setembro, denominada Lei do Ventre Livre ou Lei Rio Branco, restou concedida a liberdade às crianças nascidas de mães escravas, tendo como objetivo primordial a extinção da escravidão infantil.⁴

No entanto, afirma Mattoso que a Lei do Ventre Livre concedia liberdade, porém, com restrições. A criança permaneceria até seus 8 (oito) anos de idade sob o domínio do proprietário. Após atingir essa idade, o senhor teria a opção de utilizar os serviços da criança até que a mesma atingisse seus 21 (vinte e um) anos ou, ainda, receber do Estado uma indenização, que passaria para o Governo que, comumente, a colocava numa instituição de caridade, a qual também a exploraria, até seus 21 (vinte e um) anos. Nesse último caso, a criança, separada dos seus, perdia completamente os laços familiares.⁵

Martins afirma que, com a extinção do regime servil, iniciou-se uma política de colonização da região sul do país, com o ingresso de imigrantes ao território brasileiro para a utilização dessa mão-de-obra nas grandes lavouras. Entretanto, foi encontrada uma realidade que não condizia com a propaganda que era feita do Brasil: um país próspero. Muitas doenças e pragas nas lavouras, solo pobre de nutrientes, concorrência na agricultura, dificuldade de adaptação climática e a sujeição a doenças constituíam os principais problemas enfrentados, logo no início, pelos imigrantes, sem falar, nos parentes que não paravam de chegar, tornando-se dependentes.⁶

Segundo Veronese, antes do advento da Lei do Ventre Livre, foram criados orfanatos para abrigar os filhos de imigrantes, vítimas da febre amarela.⁷

Nesse contexto, Simão aponta a urbanização como um dos fatores do crescente número de crianças rejeitadas e abandonadas pelas ruas ou nas portas das casas.⁸

Santos e Veronese esclarecem ainda que, no ano de 1896, surgiu em São Paulo, com o objetivo de receber essas crianças, a Casa dos Expostos, todavia,

³ D' ANDREA, 2005, p. 19.

⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999. p. 11-12.

⁵ MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982. p. 177.

⁶ MARTINS, 1973, p. 51 e 146 apud SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente**: livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2007. p. 22.

⁷ VERONESE, op. cit., p. 15.

⁸ SIMÃO, Azis. **Sindicato e estado**: suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Ática, 1981. p. 9.

devido à carência de recursos financeiros e de pessoal, muitas dessas crianças acabaram morrendo.⁹

Segundo Veronese, em meados do século XVIII, com o crescimento frenético das cidades e sem nenhuma infra-estrutura, sem saneamento, as doenças se espalhavam e matavam grandes contingentes da população. Tal fato foi um dos responsáveis pelo alto número de crianças abandonadas e para as quais foram dirigidas as primeiras assistências, mas também a falta de condições dos pais em criá-las.¹⁰

Referente a esses serviços de assistência, afirma Weber que os mesmos eram prestados, tanto no período do Brasil-Colônia como no Império, pela Igreja por intermédio das ordens civis e religiosas, por ação filantrópica.¹¹

Santos e Veronese destacam que, com a evolução da sociedade, da política e da economia, após a abolição dos escravos, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889, tornou-se importante e necessária a assistência e a proteção à criança carente.¹²

Do ângulo estritamente normativo, Veronese afirma que, ao se analisar as transformações históricas, é possível constatar que, somente em 1924, através do Decreto n. 16.272, de 20 de dezembro de 1923, na cidade do Rio de Janeiro, foi criado o primeiro Juizado de Menores, graças ao jurista e legislador Mello Mattos que lutou em favor da criança desprotegida.¹³

Veronese menciona, ainda, sobre o Projeto Mello Mattos, apresentado em 1921, denominado Código de Menores, e aprovado através do Decreto n. 5.083, de 1º de dezembro de 1926. Referido Decreto, segundo a autora, trouxe uma nova visão de pátrio poder, que passou a ser conhecido como pátrio dever, o qual confere obrigações aos pais em relação os filhos, sendo regulado de modo que o Estado poderia intervir sobre esta relação.¹⁴

Com referência ao projeto, Santos e Veronese afirmam que, em 12 de outubro de 1927, foi aprovado e convertido no Decreto n. 17.943-A, o primeiro Código de Menores, com sua Doutrina do Direito de Menor. Substituiu e alterou

⁹ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 23.

¹⁰ VERONESE, 1999, p. 16.

¹¹ WEBER, Lídia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 9.

¹² SANTOS; VERONESE, op. cit., p. 25.

¹³ VERONESE, op. cit., p. 23.

¹⁴ Ibid., p. 26.

antigas concepções e, disciplinou, ainda, a assistência à infância sob a perspectiva educacional.¹⁵

Esclarecem, ainda, Santos e Veronese que o dever de cuidar da infância fisicamente abandonada era do Estado: a família passou a ser taxada de 'infratora', sob o argumento de se proteger a infância do abandono moral, perdendo a paternidade dos filhos. O Código estabeleceu, também, segredo de justiça nos processos de internação dessas crianças e de destituições do pátrio poder. Garantiu, também, o segredo de justiça, preservando os cartórios de registro de pessoas naturais e às entidades de acolhimento de menores o sigilo em relação aos pais que quisessem abandonar os seus filhos e, ainda, o segredo das condições em que a mãe gerou a criança e do seu estado civil.¹⁶

Weber leciona que o Código exprimiu definições de abandono e suspensão de pátrio poder, distinção entre menor abandonado e delinquente, e o abandono-físico e moral. Entretanto, não trouxe nenhuma contribuição para amenizar o número de crianças abandonadas e nem referente à adoção, somente enfatizou a institucionalização de crianças como forma de 'proteção' à infância.¹⁷

De acordo com Veronese, a legislação menorista era corretiva, era necessário disciplinar, educar, física e moral, as crianças advindas de famílias desestruturadas ou órfãos.¹⁸

Analisando a questão do 'menor', Santos e Veronese esclarecem que a expressão caracterizava, desde as Ordenações do Reino, a criança ou o adolescente que estava envolvida com a prática de infrações penais. No entanto, no Código de Menores de 1927, essa nomenclatura era utilizada para situações de carência material ou moral, além dos infratores.¹⁹

Veronese destaca que, apesar dos esforços de Mello Mattos, em virtude da política da época, aliado a falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e a implementação de novos, as reclamações nesse sentido eram constantes por parte dos juízes.²⁰

Veronese salienta, ainda, que apenas em 1941, através do Decreto-lei n. 3.779, foi criado o SAM, com o objetivo de centralizar a execução de uma política

¹⁵ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 25.

¹⁶ Ibid., p. 28.

¹⁷ WEBER, 2008, p. 51.

¹⁸ VERONESE, 1999, p. 28.

¹⁹ SANTOS; VERONESE, op. cit., p. 26.

nacional de assistência, ir além do caráter normativo do Código de Menores de 1927, com a preocupação de prestar amparo social aos menores infratores e desamparados.²¹

Afirma Dornelles que até 1964 a proteção, tutela e tratamento da criança e do adolescente em situação de carência eram da responsabilidade de instituições filantrópicas, mantidas pela iniciativa privada ou por ordens religiosas, muito embora já existisse desde o ano de 1941 o Serviço de Assistência a Menores – SAM, mais conhecido pelos seus métodos violentos e repressivos do que pela adoção de métodos que visassem a ‘reeducação’ e reinserção social dos internos.²²

Afirma Veronese que para atender ao ‘clamor público’, diante do descrédito que se tornou o SAM, foi criada a FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, pela Lei n. 4.513, de 1º de dezembro de 1964. Com isso, a situação da criança e do adolescente passou a adquirir *status* de problema social, passando a ser enquadrada aos objetivos de uma Política do Bem-Estar do Menor – PNBEM.²³

Leciona Pereira que no Ano Internacional da Criança surge o Código de Menores de 1979 estabelecendo uma nova descrição: ‘menor em situação irregular’, marcado por uma política assistencialista referente ao menor de 18 (dezoito) anos de idade abandonado materialmente, vítima de maus-tratos, em perigo moral, com desvio de conduta, desassistido juridicamente e ainda o autor de infração penal.²⁴

Contudo, Santos e Veronese mostram que há aspectos controversos, como é o caso das características inquisitoriais do processo envolvendo crianças e adolescentes. O referido Código não previa o princípio do contraditório, ao passo que a própria CRFB/88 garantia ao maior de 18 (dezoito) anos de idade ampla defesa, ou ainda, no que tange à ‘prisão cautelar’ do menor, uma vez que podia ser apreendido para fins de verificação se a ele fosse atribuída a autoria de infração penal, o que significava uma afronta aos direitos da criança. Ao adulto, a prisão

²⁰ VERONESE, 1999, p. 31.

²¹ Ibid., p. 31-32.

²² DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e infância no Brasil hoje: reflexões sobre o estatuto da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 122-123.

²³ VERONESE, op. cit., p. 33.

²⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 13.

preventiva só poderia ser aplicada em dois casos: flagrante delito ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente.²⁵

Segundo Santos e Veronese, na doutrina da 'situação irregular', apesar dos princípios ditos tuteladores, as instituições que deveriam acolher e educar a criança ou o adolescente não cumpriam, na maioria das vezes, esse papel. Ao contrário de criar estruturas sólidas, nos planos biológico, social e psicológico, a metodologia aplicada, em vez de socializar, despersonalizava, afastando o chamado 'menor em situação irregular' da vida comunitária.²⁶

Segundo Luppi, durante a vigência do revogado Código, a atitude das instituições paulistas eram verdadeiras atrocidades; a Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor (FEBEM), por exemplo, aplicava técnicas de torturas, que variavam desde socos com a mão aberta nos ouvidos, os 'paus-de-arara', choques elétricos e, ainda, a aplicação de altas doses de hormônios femininos, que provocavam graves alterações na personalidade das crianças e dos adolescentes e todo o tipo de humilhação.²⁷

A respeito, Santos e Veronese afirmam que no art. 9º da Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, tal violência constituía uma verdadeira afronta a esse instituto.²⁸

Esclarecem, ainda, Santos e Veronese que o Direito da Criança e do Adolescente seria substituído com o advento da Doutrina da Proteção Integral.²⁹

Segundo Silva, a Doutrina da Proteção Integral tem suas origens no direito internacional, registrada sua aparição em 20 de novembro de 1959, na Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, formulada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). A Doutrina da Proteção Integral é recepcionada pela CRFB/88, em seu art. 227, a qual assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos: à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária e,

²⁵ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 26.

²⁶ Ibid., p. 30.

²⁷ LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1982. p. 84-90.

²⁸ SANTOS; VERONESE, op. cit., p. 30.

²⁹ Ibid., p. 31.

sobretudo, ao desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente.³⁰

Sob o aspecto constitucional, Moraes esclarece ainda que a proteção integral abrange outros aspectos além daqueles já mencionados no dispositivo legal; prevê que a lei punirá o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.³¹

Pereira afirma que a Convenção reconhece a criança enquanto indivíduo, com necessidades que evoluem com a idade e a maturidade; determinando prioridade à vida e ao desenvolvimento normal das crianças. A Convenção representa, em definitivo, o instrumento jurídico internacional para a promoção e o exercício dos Direitos da Criança; estabelecendo direitos básicos essenciais para o desenvolvimento completo e harmonioso de uma criança.³²

Na mesma esteira, Costa elucida que a Doutrina da Proteção Integral afirma o valor intrínseco da criança como ser humano e à sua condição de pessoa em desenvolvimento e, ainda, estabelece o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que as tornam dignas de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado.³³

Afirma Veronese que a Doutrina da Proteção Integral compromete-se com a prioridade imediata e absoluta à criança e ao adolescente, resguardando seus direitos fundamentais; o princípio do melhor interesse da criança; considerando que cabe à família, a sociedade e ao Estado na efetivação dessa proteção às crianças e aos adolescentes, e, reconhece ainda, a família como sendo ambiente 'natural' para o crescimento, desenvolvimento e bem-estar da criança.³⁴

Segundo Santos e Veronese, o ECA trouxe as diretrizes gerais para a proteção integral, tentando acabar com a discriminação existente à época do Código de Menores, reconhecendo todas as crianças e os adolescentes como cidadãos, sejam ricos, pobres, negros, brancos, portadores de deficiência ou saudáveis,

³⁰ SILVA, Marcelo Gomes. **Manual do promotor de justiça da infância e da juventude**. Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008. p. 25-26.

³¹ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006. p. 757-758.

³² PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 68-70.

³³ COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992. p. 19.

³⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry; LUZ, Valdemar P. da (Coord.) **Direito da criança e do adolescente: série resumos jurídicos**. Florianópolis: OAB/SC, 2006. p. 9-10.

garantindo prioridade no acesso às políticas sociais e estabelecendo medidas de prevenção.³⁵

Para Pereira, a 'Doutrina da Proteção Integral' é pautada nos seguintes fundamentos: liberdade, respeito e dignidade.³⁶ Fundamentos estes essenciais para manutenção da integridade da criança e do adolescente, uma vez que estabelecem condições mínimas de vida e desenvolvimento.

2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

As primeiras linhas acerca da Doutrina da Proteção Integral, acolhida pelo Estatuto, já foram anteriormente delineadas. Entretanto, importante destacar, nesse passo, os fatos históricos que fizeram diferença frente a este Instituto.

Santos e Veronese lecionam que a Constituição de 1934 foi a primeira a fazer referência direta a criança, de proteção a seus direitos, quando estabelecia a proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 anos; e, ainda, em indústrias insalubres a menores de 18 anos, conforme art. 121, § 1º, "d"; o que não aconteceu com as Constituições anteriores, de 1824 e a de 1891, vez que completamente omissas no que diz respeito à criança desassistida.³⁷

Segundo D'Andrea, a criança e o adolescente passaram, com a CRFB/88, a serem sujeitos de prioridade absoluta (adotado no *caput* do art. 227³⁸), ensejando a criação de lei regulamentadora para comportar esses novos princípios. Surge então, em 1990, o ECA.³⁹

Entretanto, para Garrido de Paula, a proteção integral não pode ser concedida como recurso utilitário, mas como um dever de todos, interesses

³⁵ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 33.

³⁶ PEREIRA, 1996, p. 73-80 apud SANTOS; VERONESE, 2007, p. 34.

³⁷ Ibid., p. 61.

³⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2009).

³⁹ D'ANDREA, 2005, p. 20.

juridicamente amparados que permitam existir em condições de dignidade e respeito.⁴⁰

Na mesma esteira, Santos e Veronese mencionam que um dos principais fundamentos da Doutrina da Proteção Integral é o princípio do melhor interesse da criança, e que este não deve servir como desculpa para atuação meramente assistencialista nas questões afetas à infância, pois no mais das vezes impede a efetiva mudança.⁴¹

Em continuação, Santos e Veronese afirmam que o ECA surgiu para viabilizar os citados direitos constantes na CRFB/88.⁴²

Afirma Tavares, que em 1989, foi aprovada com unanimidade, pela Assembléia das Nações Unidas, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança.⁴³

Veronese elucida que o preâmbulo da Convenção reconhece que todos são possuidores de dignidade e de direitos humanos iguais e inalienáveis, trazendo como princípios básicos: a liberdade, a justiça e a paz. Determina, ainda, que todo ser humano possui os direitos enunciados nesses documentos: Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, independentemente de raça, cor, crença, sexo, idioma ou qualquer outra condição; estabelecendo que as crianças necessitam de maior atenção e proteção especiais; e ressalta a importância da família para que a criança desenvolva sua personalidade, em um ambiente de amor, compreensão e felicidade.⁴⁴

Entendem as autoras, Santos e Veronese, que os princípios da Convenção, estabelecidos em seu art. 19⁴⁵, foram reconhecidos através do advento da Lei n. 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 1º, com a proteção integral à criança e ao adolescente. Desse modo, verifica-se que o

⁴⁰ PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

⁴¹ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 52.

⁴² Ibid., p. 69.

⁴³ TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 58.

⁴⁴ VERONESE, Josiane Rose Petry. Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia as Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 653-654.

⁴⁵ Artigo 19. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus – tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a**

Brasil deve julgar os atos e normas vigentes à luz do que determina a Convenção de 1989.⁴⁶

Segundo Cury, Garrido de Paula e Marçura, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é resultado da CRFB/88. Nesse sentido, ressalta-se que o art. 227, *caput*, da Carta Magna estabelece a proteção integral à criança e ao adolescente.⁴⁷

O Estatuto recepcionou e detalhou a proteção integral à criança e ao adolescente nos seus duzentos e sessenta e sete artigos. Conforme Elias, o ECA adotou a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em relação a seus direitos fundamentais, frente à família, à sociedade e ao Estado. Desse modo, esclarece ainda que os seis primeiros artigos da Lei definem criança e o adolescente, bem como os seus devidos responsáveis.⁴⁸

Os direitos fundamentais encontram-se positivados dos arts. 7º ao 14 do ECA, estabelecendo o direito à vida e à saúde e criando mecanismos de amparo e proteção à criança e ao adolescente.

Segundo Veronese, ao se analisar o artigo 7º do ECA, entende-se que é necessária a efetivação de políticas sociais públicas que admitam o desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso, em condições de existência dignas, como direito de toda a criança e adolescente.⁴⁹

Ainda sobre esse artigo, os autores Cury, Garrido de Paula e Marçura entendem que essas políticas sociais públicas estão diretamente ligadas aos objetivos fundamentais da CRFB/88.⁵⁰

Ishida esclarece que o artigo 8º do ECA faz referência a garantia à gestante e parto da genitora pelo Sistema Único de Saúde (SUS); sendo este consequência do art. 198 da CRFB/88.⁵¹

Contudo, vale ressaltar que, com o advento da Lei 12.010, de 3 de agosto de 2009, o artigo 8º foi acrescido pelos §§ 4º e 5º; sendo que o § 4º faz menção a

convenção sobre os direitos da criança. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 mai. 2010).

⁴⁶ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 50.

⁴⁷ CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 19.

⁴⁸ ELIAS, Roberto João. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 2-6.

⁴⁹ VERONESE, 1999, p. 88.

⁵⁰ CURY; PAULA; MARÇURA, op. cit., p. 25.

⁵¹ ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 15.

assistência psicológica, de responsabilidade do poder público, à gestante e à mãe, como forma de prevenção e redução dos efeitos do estado puerperal.⁵² A Lei estabelece, ainda, em seu § 5º que a referida assistência deve ser estendida para gestantes ou mães que quiserem entregar seus filhos para adoção.⁵³

O artigo 9º do ECA, segundo Ishida, estabelece o direito de amamentar e elucida ainda que este é um direito constitucional elencado no inciso I do art. 50 da CRFB/88. Essa garantia é prevista, também, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 396.⁵⁴

O artigo 10 do ECA, por sua vez, elenca as obrigações frente à saúde de gestantes independentemente dos hospitais serem públicos ou privados.

Sobre o artigo 11 do ECA, o atendimento médico à criança e ao adolescente é garantido de forma universal e igualitária.

Ishida esclarece que a expressão atendimento médico foi substituída por atendimento integral à saúde através da Lei n. 11.185, de 7 de outubro de 2005.⁵⁵

Segundo Cury, Garrido de Paula e Marçura o artigo 12 estabelece a presença dos pais ou responsável, no cotidiano pediátrico, favorecendo significativamente na recuperação da criança.⁵⁶

Já o artigo 13 do ECA, sob a visão de Ishida, diz que a suspeita de maus-tratos deve ser comunicada ao Conselho Tutelar e, ainda, que cabe a essas pessoas, médicos, professores, vizinhos e parentes, efetivar a referida comunicação.⁵⁷

A Lei 12.010/09 acrescentou ao artigo 13 o seu atual parágrafo único, estabelecendo a obrigatoriedade de atenção à gestante que manifesta interesse em entregar a criança para adoção; sendo estas encaminhadas à Justiça da Infância e

⁵² Estado puerperal: relacionado ao conjunto de fatores psicológicos, físicos e sociais; é diferente do puerpério da obstetrícia: que é o período compreendido entre o parto e até aproximadamente o 43º dia pós – parto. COUTINHO, Zulmar Vieira. **Traumatologia forense**: apostila da disciplina de medicina legal do curso de Direito da UNISUL. Florianópolis, 2005.

⁵³ PACHÁ, Andréa Maciel; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; OLIVEIRA NETO, Francisco. **Novas regras para a adoção**: guia comentado. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, 2009. p. 4. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2009.

⁵⁴ ISHIDA, 2009, p. 16.

⁵⁵ Ibid., p. 19.

⁵⁶ CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 28.

⁵⁷ ISHIDA, op. cit., p. 22-23.

da Juventude, evitando-se, desse modo, que mães desesperadas deixem essas crianças em locais inadequados.⁵⁸

Os autores Cury, Garrido de Paula e Marçura entendem que o artigo 14 do ECA diz respeito ao direito da criança em receber assistência médica e odontológica e, ainda, o direito referente à vacinação.⁵⁹

Conduz o texto legal, no capítulo II, em seu art. 15 do ECA, o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa humana em processo de desenvolvimento à criança e o adolescente.

Segundo Ishida, o direito à convivência familiar e comunitária de que trata o art. 19 do ECA traz reflexões referentes à convivência da criança e do adolescente, de preferência, com sua família biológica. E sendo verificada a inexistência de condições dos genitores, opta-se pela colocação em lar substituto.⁶⁰

E, com o advento da Lei 12.010/2009, acrescentaram-se os parágrafos 1º, 2º e 3º ao art. 19 do ECA, que trata do aperfeiçoamento da sistemática do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, mencionando, respectivamente: que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses, e de forma fundamentada, cabendo a autoridade decidir pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta; reafirmando, assim, o caráter transitório da medida de abrigamento. Já o parágrafo seguinte, traz outra inovação, qual seja: o tempo máximo para a duração da medida de abrigamento que não se prolongará por mais de dois anos; e por fim, este dispositivo reforça o direito da criança de ser criada por sua família biológica.⁶¹

Cury, Garrido de Paula e Marçura esclarecem ainda que a colocação em família substituta possui caráter excepcional, sendo esta medida de proteção, fazendo-se mediante guarda, tutela ou adoção, conforme consta no artigo 28 dessa mesma lei. Salienta-se que esses conceitos serão abordados posteriormente em capítulo próprio.⁶²

⁵⁸ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 4.

⁵⁹ CURY; PAULA; MARÇURA, 2002, p. 29.

⁶⁰ ISHIDA, 2009, p. 26.

⁶¹ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, op. cit., p. 5-6.

⁶² CURY; PAULA; MARÇURA, op. cit., p. 33.

Afirmam ainda Del-Campo e Oliveira que o artigo 20 do ECA é *ipsis litteris* do artigo 227, § 6º, da CRFB/88, pondo termo à distinção antes existente entre filiação legítima, ilegítima e adotiva.⁶³

Segundo Ishida, os artigos 21 e 22 do ECA tratam do pátrio poder, exercido igualmente, pelo pai e pela mãe; e estabelece ainda que estes são responsáveis pelo sustento, guarda e educação dos filhos.⁶⁴

Santos e Veronese afirmam que o artigo 23 do ECA alerta que a falta ou carência de recursos não constitui motivo para perda, ou suspensão do poder familiar; sendo que os programas oficiais de auxílio, no caso de necessidade, deverão incluir essa família.⁶⁵

O artigo 24 do ECA, segundo Ishida, estabelece que a perda e a suspensão do pátrio poder devem estar de acordo com as regras do ECA, combinados com o Código Civil (CC).⁶⁶

Segundo Alves, os artigos 25 ao 27 do ECA dizem respeito a família natural; a lei estabelece, no artigo 25, como sendo aquela comunidade formada pelos pais, ou qualquer deles, e seus descendentes; dando prioridade para a criança e adolescente de ser criada e educada no seio de sua família natural. Já os artigos 26 e 27 tratam do reconhecimento de filhos.⁶⁷

A Lei 12.010/2009 acrescentou ao artigo 25 o parágrafo único, trazendo uma importante definição da família ampliada, como sendo aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Os artigos seguintes, 28 a 52 do ECA, tratam da família substituta; da guarda, tutela e adoção, temas estes que serão abordados em capítulo específico.

E, ainda, os artigos 53 a 59 do ECA esclarecem que a criança e o adolescente terão direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, devendo ser garantidos pelo Estado. E estabelecem, ainda, o direito à profissionalização e à proteção no trabalho (arts. 60 a 69), de acordo com o mandamento constitucional previsto no art. 7º, XXXIII, assim como também a CLT. Esses artigos não serão aprofundados, tendo em vista não serem objeto de estudo desta pesquisa.

⁶³ DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente**: série leituras jurídicas: provas e concursos. São Paulo: Atlas, 2005. v. 28. p. 26.

⁶⁴ ISHIDA, 2009, p. 28-29.

⁶⁵ SANTOS; VERONESE, 2007, p. 82.

⁶⁶ ISHIDA, op. cit., p. 33.

3 ADOÇÃO

No presente capítulo serão analisadas as modalidades de colocação em família substituta: guarda, tutela e adoção.

Contudo, concede-se principal atenção ao instituto da Adoção através da análise do seu conceito, requisitos e importância, assim como das principais alterações verificadas nos institutos da destituição do poder familiar e do acolhimento familiar ou institucional com a entrada em vigor da Lei 12.010/09.

3.1 MODALIDADES DE COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A colocação em família substituta poderá ser feita sob três formas: guarda, tutela ou adoção.

D'Andrea entende por família substituta aquela que, não sendo a família de origem, acolhe uma criança ou adolescente, assumindo a responsabilidade que corresponde a da família natural e, por conseguinte, obrigando-se a cuidar, proteger e prestar-lhe assistência.⁶⁸

Com advento da Lei 12.010/09, o instituto da Família Substituta sofreu significativa alteração. A antiga redação do § 1º, do art. 28⁶⁹, foi modificada, prevendo, com a nova redação, a atuação da equipe técnica, que passa a ter como atribuição ouvir a criança e o adolescente acerca do pleito de adoção.

⁶⁷ ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 17.

⁶⁸ D'ANDREA, 2005, p. 45.

⁶⁹ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.

§ 2º Na apreciação do pedido levar – se – á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afinidade, a fim de evitar ou minorar as conseqüências decorrentes da medida. (BRASIL. Lei 12.010, de 3 de agosto de 2010. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 6 de out. de 2009).

Segundo Pachá, Vieira Junior e Oliveira Neto, a Lei alterou, ainda, o § 2º do mesmo artigo 28, que trouxe a expressão ‘colhido em audiência’, para a oitiva do adolescente que está em processo de adoção e, ainda, na extensão deste ato, também as demais formas de colocação em família substituta; o que antes era só para a adoção.⁷⁰

Ainda sob o olhar da Lei 12.010/09, o § 3º foi acrescentado ao art. 28, e é *ipsis litteris* do § 2º do art. 28 da redação anterior; a Lei acrescentou, ainda, os §§ 4º, 5º e 6º. O § 4º coloca de forma explícita a necessidade de manter os irmãos unidos; já o § 5º promove a preparação gradativa para a nova situação familiar; e por fim, o § 6º trata da criança indígena ou quilombola e a obrigatoriedade do tratamento diferenciado. Esse dispositivo ajudará a evitar adoções que desrespeitam a origem étnica dessas crianças, colocando-as em situação de vulnerabilidade, seja no Brasil ou no exterior.⁷¹

As modalidades de colocação em família substituta estão no rol de arts. 28 a 52 do ECA.

Abreu comenta a relativização do direito à convivência familiar e comunitária e afirma que o artigo 227⁷² da CRFB/88 traz um rol de direitos da criança e do adolescente, entre eles se encontra o direito à convivência familiar e comunitária. Admite o autor, no entanto, que esta convivência, a qual se refere esse artigo, não seja no ambiente de sua família natural e, em consequência, há possibilidade de se colocar a criança e o adolescente em família substituta, nas formas de guarda, tutela ou adoção.⁷³

A primeira modalidade de colocação de família substituta é a **guarda**, estabelecida nos arts. 33 a 35 do ECA.

Segundo Veronese, a guarda é uma das modalidades de colocação em família substituta, estabelecida no *caput* do art. 33 do ECA, que obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente. Este instituto

⁷⁰ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 7.

⁷¹ Ibid., p. 7-9.

⁷² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

⁷³ ABREU, Jayme Henrique. Convivência familiar: a guarda, tutela e adoção no estatuto da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia as Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 135-136.

destina-se a regularizar as chamadas guardas de fato, o que estabelece o § 1º do art. 33. A guarda, também pode ser uma fase do processo de colocação definitiva em outra família, esta modalidade é recepcionada pelo § 2º do mesmo dispositivo, sendo esta guarda deferida em caráter excepcional. Confere, ainda, à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito.⁷⁴

Segundo Alves, a guarda é um instituto que consiste na prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente.⁷⁵

Afirmam Pachá, Vieira Junior e Oliveira Neto que a Lei 12.010/09, acrescentou ao art. 33, referente à guarda, o § 4º⁷⁶, que reafirma a prioridade da família biológica e a compreensão de que é fundamental manter os vínculos para possibilitar o retorno.⁷⁷

E, ainda, alterou o art. 34, apenas na nomenclatura de “órfão ou abandonado” para “afastado do convívio familiar”, e acrescentou os §§ 1º e 2º⁷⁸, estabelecendo a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar, observado o caráter temporário e excepcional da medida.

Esclarece Tavares, que a própria CRFB/88, em seu artigo 227, § 3º, VI, considera mais aconselhável o instituto da guarda como modalidade de colocação em família substituta. Nesse período, os pais biológicos estarão afastados, enquanto não cessarem as condições e as circunstâncias que ensejaram a concessão judicial, e, desse modo, não poderão retirá-lo do guardião. Para o autor, o dispositivo legal considera mais aconselhável, posto que estabelece incentivos para a guarda, o que também é regulamentado pelo ECA, em seus arts. 33 a 35.⁷⁹

⁷⁴ VERONESE, 2006, p. 28.

⁷⁵ ALVES, 2007, p. 20.

⁷⁶ Art. 33. A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor – se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. (NR) (BRASIL, 2009).

⁷⁷ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 9.

⁷⁸ Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (NR) (BRASIL, 2009).

⁷⁹ TAVARES, 2001, p. 142-143.

D'Andrea faz a diferenciação da guarda prevista do ECA, para a do CC; a primeira destina-se a regularizar a posse de fato; a segunda, estabelecida no CC, pertence ao ramo do direito de família e funciona como requisito do poder familiar, direito de ambos os cônjuges.⁸⁰

No mesmo sentido, Elias afirma que a guarda do CC é inerente ao pátrio poder, do direito de família, e compete aos pais, ter seus filhos sob sua companhia e guarda; e, no ECA, este instituto é o primeiro passo para colocar a criança ou adolescente sob a proteção de uma família; é uma das formas de colocação em família substituta.⁸¹

Outra forma de colocação em família substituta é a **tutela**; conceito este que será abordado à luz do CC, posto que, com a entrada em vigor da legislação civil, em 2002, as disposições do ECA acerca desse instituto ficaram antiquadas, já que o CC o trata de forma bastante minuciosa.

A forma de colocação em família substituta denominada tutela recebeu alteração no seu artigo inaugural no que tange ao tratamento no ECA, o art. 36.⁸² Segundo a nova redação, a tutela será deferida à pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Houve apenas, uma adequação do Estatuto ao CC.

O art. 37⁸³ foi completamente alterado, o novo artigo determina que o tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei. Os referidos artigos tratam dos requisitos para a concessão de pedidos de colocação em família substituta (art. 165); as hipóteses em que se dispensa o procedimento do contraditório, visando à suspensão ou à destituição do pátrio poder (art. 166); o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, ou do MP, determinará a realização do estudo social (art. 167); apresentado o relatório social, dará vista dos autos ao MP (art. 168); nas hipóteses de destituição da tutela, será observado o procedimento do contraditório (art. 169) e, ainda, concedida a guarda ou tutela,

⁸⁰ D'ANDREA, 2005, p. 46.

⁸¹ ELIAS, 2005, p. 47-48.

⁸² Art. 36. A tutela será deferida nos termos da lei civil, à pessoa de até 21 (vinte e um anos incompletos). (BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2009).

⁸³ Art. 37. A especificação de hipoteca legal será dispensada, sempre que o tutelado não possuir bens ou rendimentos ou por qualquer outro motivo relevante.

deverá ser observado o disposto no art. 32, e, quanto à adoção, o contido no art. 47 (art. 170).

Permanece em vigor, no entanto, o art. 38 do ECA, o qual se refere à destituição da tutela.

Segundo Del-Campo e Oliveira, o objetivo desse instituto é a concessão, em caráter definitivo, do dever de assistência ao menor de 18 (dezoito) anos que não esteja sob o poder familiar e nem seja emancipado.⁸⁴

Elias acrescenta que a tutela é conferida a uma pessoa capaz para reger a pessoa do incapaz e administrar seus bens.⁸⁵

Na mesma esteira, D'Andrea esclarece ainda que a tutela é o poder que se confere a uma pessoa capaz de proteger e cuidar de uma criança ou adolescente na hipótese de falecimento dos pais ou perda ou suspensão do poder familiar, cujo objetivo principal é garantir-lhe os direitos, prestar-lhe auxílio integral, administrar-lhe os bens e representá-los nos atos da vida civil.⁸⁶

Gama afirma ainda que, conforme a legislação civil, a tutela é indicada como instituto substitutivo do poder familiar, ou por falecimento dos pais, declaração judicial de ausência deles ou, ainda, destituição do poder familiar, sendo, importante ressaltar que a tutela é uma das formas de colocação da criança ou adolescente em família substituta.⁸⁷

Assim, como também afirma Alves, ao conceituar a tutela, como sendo àquela destinada a conferir ao tutor representação legal do incapaz, nos casos de falecimento ou ausência dos pais ou de falta de poder familiar. Por esse motivo, exige prévia suspensão ou extinção do poder familiar.⁸⁸

E, por fim, apresenta-se o último instituto de que trata o art. 28, referente à colocação em família substituta, ou seja, a **adoção**.

Afirma Tavares que há no ordenamento jurídico duas modalidades de adoção: a civil, que tem como sujeito de direito os maiores de 18 (dezoito) anos, porém submetendo-o ao regime judicial; e a infanto-juvenil, que é uma das formas

⁸⁴ DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 46.

⁸⁵ ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 33.

⁸⁶ D'ANDREA, 2005, p. 47.

⁸⁷ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 576.

⁸⁸ ALVES, 2007, p. 21.

definitivas de colocação em família substituta, como decorrência da doutrina da proteção integral estabelecida na CRFB/88 e regulada pelo ECA.⁸⁹

Entendem, da mesma forma, Del-Campo e Oliveira, que a lei civil regulamenta a adoção dos que já atingiram a maioridade, ao passo que, o Estatuto, regula tão-somente a adoção de crianças e adolescentes.⁹⁰

Para análise desta modalidade de colocação em família substituta, Elias esclarece a importância dos direitos e obrigações entre adotantes e adotado, e aponta o dispositivo constitucional, em seu § 6º do art. 227 da CRFB/88⁹¹, que determina que os filhos terão os mesmos direitos e qualificações, proibida haver qualquer discriminação relativa à filiação, conforme também estabelece o art. 20 do ECA. Artigo este, *ipsis litteris* do artigo constitucional, e menciona, ainda, sobre a relação entre adotante e adotado, sendo esta relação semelhante à existente entre pais biológicos e seus filhos.⁹²

A Lei 12.010/09 alterou e acrescentou vários artigos referentes à adoção, que serão abordados de forma minuciosa em item específico a seguir.

3.2 ADOÇÃO

Segundo Souza, a palavra “adoção” vem do latim *ad-optare*, que significa aceitar, escolher.⁹³

No mesmo sentido, Weber esclarece que a palavra adoção vem da palavra latina *adoptio*, que significa olhar para, considerar, escolher, adotar. Para

⁸⁹ TAVARES, 2001, p. 148-149.

⁹⁰ DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 53.

⁹¹ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. (BRASIL, 1988).

⁹² ELIAS, 2005, p. 65.

⁹³ SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção**: exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008. p. 24.

os filhos adotivos a adoção significa ter uma mãe e um pai, ter uma família. Para os pais adotivos, a adoção significa 'um filho'.⁹⁴

Para Siqueira, a adoção é plena e irrevogável, fazendo-se necessário o estágio de convivência, que não é apenas uma formalidade legal, mas a base que sustentará o vínculo emocional entre adotante e adotado.⁹⁵

Alves afirma que a adoção é a mais complexa das modalidades de colocação em família substituta, vez que consiste na atribuição, da condição de filho a alguém, por decisão judicial.⁹⁶

Na mesma esteira, Rossato e Lépure afirmam que a adoção é uma medida de assistência e proteção, é uma das formas de colocação em família substituta que estabelece o parentesco civil entre adotante e o adotado.⁹⁷

D'Andrea afirma que é através da adoção que se atribui a qualidade de filho do adotante àquele que é originalmente filho de outra pessoa.⁹⁸

Adoção, segundo Abreu, é um instituto bastante antigo que integra os costumes de quase todos os povos⁹⁹, entretanto, a conceituação de adoção varia de acordo com a época, apresentando maior ou menor intensidade do vínculo que une o adotado ao adotante e à família deste.¹⁰⁰

Segundo Granato, a finalidade da adoção é atender às reais necessidades da criança, dando-lhe um ambiente familiar adequado ao desenvolvimento, onde ela se sinta amada, protegida, acolhida e segura.¹⁰¹

O significado de adotar para Souza é dar a criança ou adolescente à oportunidade de crescer. É dar uma família, de forma definitiva e com todos os

⁹⁴ WEBER, Lidia Natalia Dobrienskyj. **Laços de ternura: pesquisas e histórias de adoção**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 102.

⁹⁵ SIQUEIRA, Libórni. **Adoção: doutrina e jurisprudência**. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004. p. 121.

⁹⁶ ALVES, 2007, p. 21.

⁹⁷ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPURE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção – lei 12.010, de 3 de agosto de 2009: e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 43.

⁹⁸ D'ANDREA, 2005, p. 52.

⁹⁹ COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Martins Claret, 2002. p. 58-59. Assim, menciona Fustel de Coulanges, sobre o instituto da adoção, criou – se por meio de um princípio religioso. Essa mesma religião obrigava o homem a casar, concedia o divórcio em caso de esterilidade, substituíam o marido por um parente em casos de morte ou impotência, e ainda, concede à família o direito de adotar um filho, para escapar à desgraça tão temida da extinção. Coulanges esclarece ainda, para que serve este instituto: “A adoção era pois zelar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do lar, pela continuidade das oferendas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. A adoção justificava – se apenas pela necessidade de prevenir a extinção de um culto, e só se permitia a quem não tinha filhos”.

¹⁰⁰ ABREU, 1992, p. 137.

¹⁰¹ GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 26.

direitos e deveres da filiação. Adotar pressupõe dar ao outro plena disponibilidade emocional e psicológica.¹⁰²

A matéria que trata da Adoção inicia-se no art. 39 do ECA, e tem como característica ser um ato personalíssimo, sendo vedada a adoção por procuração, ou seja, nenhum adotante pode ser representado por procurador. Desse modo, toda adoção é um procedimento jurisdicional. Por força da última alteração legislativa, advinda com a Lei 12.010/09, o parágrafo único do art. 39, dispunha sobre a vedação da adoção por procuração, este foi deslocado para o § 2º, e o § 1º¹⁰³ acrescentou que a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual deve ser a última das opções como mecanismo de garantia do direito a convivência familiar. Devem ser esgotadas as possibilidades de permanência na sua família natural ou extensa, para depois, se optar pela adoção.

Ainda, sobre a vedação de adoção por procuração, Siqueira esclarece que a lei veda a procuração por se tratar de um procedimento específico, devendo ser observada uma série de valores, posto que envolve os sentimentos das partes, adotantes e adotando, principalmente no que se refere à afetividade.¹⁰⁴

Segundo os autores Rossato e Lépure, o art. 41 e seus parágrafos do ECA¹⁰⁵, traz a plenitude como sendo outra característica da adoção, uma vez que o adotado tem os mesmos direitos e deveres, dos filhos biológicos, inclusive os sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes. Os efeitos da adoção atribuem a condição de filho ao adotado.¹⁰⁶

Segundo Pachá, Vieira Junior e Oliveira Neto, o *caput* do art. 42 do ECA¹⁰⁷ passou por uma modificação para corrigir apenas a idade de 21 (vinte e um)

¹⁰² SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 17.

¹⁰³ Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se – se – á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (NR) (BRASIL, 2009).

¹⁰⁴ SIQUEIRA, 2004, p. 97.

¹⁰⁵ Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando – o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho de outro, mantêm – se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o quarto grau, observada a ordem de vocação hereditária. (BRASIL, op. cit.).

¹⁰⁶ ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 49-50.

¹⁰⁷ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (BRASIL, op. cit.).

anos para 18 (dezoito) anos, estabelecendo, desse modo, que os maiores de 18 (dezoito) anos podem adotar, independentemente do estado civil.¹⁰⁸

Em continuação aos demais requisitos, Ferreira esclarece que, a adoção, regulamentada pelo ECA, em seu art. 42, sofreu modificações em decorrência da Lei 12.010/09, sendo acrescido a esse artigo os §§ 2º, 4º, 5º e 6º. O § 2º, em seu novo texto, requer aos adotantes serem casados civilmente ou mantenham união estável. Nesse contexto, importante ressaltar que a união estável, reconhecida pela CRFB/88, em seu art. 226, § 6º, é só aquela constituída por homem e mulher.¹⁰⁹

Acrescido, também, o § 4º ao art. 42, para incluir os ex-companheiros como possíveis adotantes, além da necessidade de existência de vínculos de afinidade e afetividade que justifiquem a concessão.

E, ainda, foi acrescido o § 5º, ao art. 42, para afirmar que, na hipótese de efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada.¹¹⁰

E, por fim, salienta-se que o § 6º¹¹¹ do art. 42, antigo § 5º da Lei 8.069/90, não sofreu alteração, continuando a estabelecer que a adoção poderá ser deferida a pessoa falecida durante o procedimento.

O art. 43 do ECA¹¹² determina outro requisito importante para a concessão da adoção, visto declarar que esta somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

O art. 44 do ECA¹¹³, que também não sofreu alteração, traz a vedação de adoção do tutor e do curador, na hipótese de não-prestação de contas ou de inadimplemento das dívidas como administrador dos bens da criança ou adolescente.

¹⁰⁸ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 12.

¹⁰⁹ FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção**: comentários à nova lei de adoção – Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. São Paulo: CL Edijur, 2009. p. 44.

¹¹⁰ A guarda compartilhada é conceituada como “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”. PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 13.

¹¹¹ Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (NR) (BRASIL, 2009).

¹¹² Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar – se em motivos legítimos. (BRASIL, 1990)

¹¹³ Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. (BRASIL, 1990)

Na mesma esteira, Elias esclarece ainda que, não prestando contas adequadamente, é vedada a adoção, pois coloca em dúvida sua idoneidade, sendo este um dos requisitos subjetivos fundamentais para a concessão da adoção.¹¹⁴

O art. 45 do ECA, por seu turno, trata do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando e, ainda, se este for maior de 12 (doze) anos, será também necessário o seu consentimento.

Afirmam Rossato e Lépure acerca do art. 45 do ECA que não só os maiores de 12 (doze) anos serão ouvidos, mas também, a criança, quando possível, ainda que sua opinião não seja determinante. Sob a égide do princípio da proteção integral, em que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, e não objetos de proteção.¹¹⁵

Segundo Ferreira, de suma importância na adoção, o art. 46 do ECA,¹¹⁶ e seus parágrafos 1º, 2º e 3º¹¹⁷, que elucidam o estágio de convivência, imprescindível para a adaptação do adotando ao novo lar. E, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do país, o estágio de convivência será de no mínimo 30 (trinta) dias, cumprido no território nacional.¹¹⁸

Afirmam os autores Rossato e Lépure, referente ao § 4º¹¹⁹ do art. 46, que este dispositivo determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude. Esse estágio deve ser acompanhado por estudo psicossocial e tem por objetivo verificar a presença dos requisitos subjetivos para a adoção, quais sejam: idoneidade do adotando, reais vantagens para o adotando e motivos legítimos para a adoção.¹²⁰

¹¹⁴ ELIAS, 2004, p. 41.

¹¹⁵ ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 53.

¹¹⁶ Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

¹¹⁷ § 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotante já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a convivência da constituição do vínculo.

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (BRASIL, 1990)

¹¹⁸ FERREIRA, 2009, p. 47.

¹¹⁹ § 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida. (NR) (BRASIL, 2009)

¹²⁰ ROSSATO; LÉPURE, loc. cit.

Ainda, segundo Rossato e Lépure, o art. 47¹²¹, que trata do registro civil da criança ou do adolescente, sofreu alterações com o advento da Lei 12.010/09, foram os §§ 3º, 6º e 8º do art. 47. O § 3º trouxe mais facilidades aos adotantes, visto que, com isso, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do município de sua residência; o § 6º faz menção a modificação do nome, caso esta seja requerida pelo adotante, e o adotando for adolescente, deverá ele consentir, e ainda, se for criança deverá ser ouvida, observado o grau de desenvolvimento e compreensão sobre as implicações da medida; e por fim, o § 8º, diz respeito aos processos relativos à adoção, que serão mantidos em arquivos, garantida a sua conservação para consulta. Tal inovação tem respaldo em dois novos princípios: princípio da obrigatoriedade da informação e da oitiva obrigatória e participação.¹²²

Segundo Maria Santos, o art. 48,¹²³ alterado pela Lei 12.010/09, reconhece ao adotado o direito de conhecer sua origem biológica, na condição de direito fundamental da criança e do adolescente. O parágrafo único¹²⁴, acrescentado pela nova Lei, assegura a assistência jurídica e psicológica para garantir o bem-estar da criança ou adolescente e resguardá-lo de eventuais traumas.¹²⁵

O texto anterior do art. 50 e seus dois parágrafos do ECA tratavam da habilitação prévia para adotar, entretanto, a Lei 12.010/09 trouxe ampliações a esse dispositivo, como se passa a expor.

Segundo Ferreira, o § 3º do art. 50 deixa claro a intenção da habilitação: preparar as pessoas para a adoção (preparação psicossocial e jurídica a qual se refere o parágrafo). O § 4º, por sua vez, regulamenta algo que é fundamental para os pretendentes e para as crianças: a visita e o contato orientados. São eles o alicerce que potencializa as possibilidades de adoção para os envolvidos e, ainda, torna possível conhecer os pretendentes e as crianças disponíveis.¹²⁶

¹²¹ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. (BRASIL, 1990).

¹²² ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 51-52.

¹²³ Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (BRASIL, 2009)

¹²⁴ Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (NR) (BRASIL, 2009).

¹²⁵ SANTOS, Vívian Cristina Maria. In: RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**: lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. São Paulo: J H Mizuno, 2010. p. 140-142.

¹²⁶ FERREIRA, 2009, p. 55-56.

Contudo, o referido § 4º do art. 50, estabelece em seu texto: “sempre que possível e recomendável”, a preparação psicossocial deverá incluir o contato institucional com crianças e adolescentes. Esse contato deve ser regra e não exceção, tendo em vista o grau de importância que esse contato inicial estabelece entre adotantes e adotados. Esta questão será melhor analisada adiante pela centralidade da pesquisa.

Segundo Rossato e Lépure, os §§ 5º ao 11 do art. 50 tratam da dinamização do sistema, impondo a criação e a implementação de cadastros estaduais e do cadastro nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e de pretendentes à adoção. Trata-se da prioridade de adoção nacional sobre a internacional como medida de manutenção dos laços afetivos com seus familiares do adotando, de sua cultura.¹²⁷

Afirma Ribeiro que os §§ 12, 13 e 14 do art. 50 tratam do critério seletivo para convocação dos postulantes à adoção. Para o autor, essas alterações são as mais importantes dessa nova lei, tendo em vista que o legislador procura evitar o comércio e a intermediação indevida e a exploração verificadas anteriormente com antigo texto legal.¹²⁸

Pachá, Vieira Junior e Oliveira Neto afirmam que os §§ 12, 13 e 14 do art. 50 garantem o direito à convivência familiar da criança e do adolescente, já que é feito um trabalho com a família biológica para a recolocação desta em seu ambiente de origem, além de aumentar as chances de sucesso da adoção devido à preparação anterior que é de suma importância para evitar transtornos e frustrações futuras.¹²⁹

Além das inovações contidas no conteúdo do art. 50 e seus parágrafos, a nova lei determina que a inscrição deverá ser requerida através um procedimento específico, qual seja: “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, elencados nos arts. 197 – A ao 197 - E, que serão apontados posteriormente, aos examinarmos os procedimentos, no quarto capítulo.

¹²⁷ ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 55.

¹²⁸ RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. In: RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada: lei 12.010 de 03 de agosto de 2009**. São Paulo: J H Mizuno, 2010. p. 154.

¹²⁹ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 19.

Em continuação, a lei trouxe modificações também no que tange à adoção internacional, nos arts. 51 ao 52-D, sendo que o legislador tratou desse assunto de forma minuciosa, estabelecendo maior segurança jurídica.

Sobre esse aspecto, Ferreira afirma que, com a nova redação dos arts. 51 ao 52-D, advindos com a Lei 12.010/09, essa modalidade de adoção passou a incluir os brasileiros residentes no exterior, e que estes terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.¹³⁰

Registra-se, dessa maneira, que até o presente momento foram abordados o conceito de adoção, a natureza jurídica, os efeitos, os requisitos, as alterações e inclusões de artigos advindos com a nova lei de adoção: Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009.

Entretanto, para estabelecer uma nova relação familiar através do instituto da adoção, verifica-se a necessidade de destituição se a criança ou o adolescente estiver sob o poder familiar.

A perda do poder familiar é uma modalidade de extinção do poder familiar, de acordo com o que elucida o art. 1.635, V do CC.¹³¹ A destituição ou suspensão do poder familiar está inserida no art. 24 do ECA.¹³²

Afirmam Del-Campo e Oliveira que o poder familiar não é absoluto, podendo ser suspenso ou extinto, nos casos previstos em lei, e, ainda, os mencionados no art. 22¹³³ do mesmo diploma legal.¹³⁴

Segundo Ishida, sob a égide desse mesmo artigo, a destituição do poder familiar incide na conduta omissiva do genitor diante de suas obrigações; e também no que diz respeito o art. 1.634 do CC e, ainda, deve amoldar-se aos itens previstos no art. 1.638 do CC, motivos estes para a perda do poder familiar. São eles: I - castigar imoderadamente o filho ('maus-tratos'); II - deixar o filho em abandono; III - prática pelo genitor de atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir,

¹³⁰ FERREIRA, 2009, p. 64.

¹³¹ Art. 1.635. Extingue – se o poder familiar: [...] V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 14 de nov. de 2009).

¹³² Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22. (BRASIL, 1990).

¹³³ Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo – lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. (BRASIL, 1990).

¹³⁴ DEL-CAMPO; OLIVEIRA, 2005, p. 28.

reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente; e abuso reiterado de sua autoridade, este último item, elencado no art. 1.637 do CC.¹³⁵

Segundo Ferreira, as situações previstas no art. 1.638 do CC anteriormente citadas estão sob a forma de agressões físicas, subnutrição, proibição de frequentar a escola, má higienização, uso de drogas pelos pais na presença dos filhos, instigação dos menores à mendicância para o sustento dos genitores, prática de abuso sexual contra os menores por parte dos genitores, descumprimento pelos genitores dos deveres que lhes são atribuídos nos arts. 229 da CRFB/88 e 22 do ECA.¹³⁶

Concluem Rossato e Lépure que, presentes os motivos autorizadores da perda do poder familiar, a lei trouxe uma inovação, em seu art. 163, quanto há previsão do procedimento, que terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para a sua conclusão.¹³⁷ A delimitação desse prazo é muito importante para as crianças e adolescentes, posto que concede maior agilidade aos atos impostos, evitando que os envolvidos fiquem indefinidamente aguardando uma definição judicial.

O procedimento está regulado nos arts. 155 ao 163 do ECA, contudo, alguns desses artigos sofreram alterações e foram acrescentados, como foi o caso do art. 161, alterado seus parágrafos 1º e 2º e acrescentados os parágrafos 3º e 4º; e o art. 163 que também teve seu *caput* alterado e acrescido o parágrafo único, ambos foram adequados ao procedimento de perda ou suspensão do poder familiar.¹³⁸

3.3 ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR

Entre os direitos fundamentais da criança e do adolescente está o Direito à Convivência Familiar e Comunitária, previsto nos arts. 19 a 24 do ECA.

Segundo Ribeiro, o *caput* do art. 19 celebra o direito da criança e do adolescente a ser criado e educado no seio da sua família, e excepcionalmente a

¹³⁵ ISHIDA, 2009, p. 33-34.

¹³⁶ FERREIRA, 2009, p. 142-144.

¹³⁷ ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 85.

¹³⁸ Os artigos referentes ao procedimento não serão aprofundados por não serem de maior relevância para a pesquisa.

família substituta, como o conteúdo maior do direito à convivência familiar. O acolhimento familiar compreende uma pessoa ou casal receber em sua casa, temporariamente, criança ou adolescente que não esteja com sua família natural; é necessário que a família acolhedora tenha um ambiente familiar favorável à convivência, sendo esta selecionada criteriosamente, por equipe técnica multidisciplinar.¹³⁹

Ribeiro afirma ainda que novidade da Lei 12.010/09, o parágrafo primeiro do mesmo artigo 19, dá efetividade ao princípio do direito à convivência familiar, visto que esse dispositivo reafirma o caráter transitório da medida de abrigamento. Os programas de acolhimento familiar ou institucional não são famílias substitutas, isso porque as crianças ou adolescentes não devem permanecer em tais ambientes além do tempo necessário, o que não poderá ultrapassar o período máximo de 2 (dois) anos, conforme o estabelecido no parágrafo segundo do art. 19.¹⁴⁰

Afirmam Rossato e Lépoire que o acolhimento familiar é medida protetiva, excepcional e provisória, haja vista que a criança e o adolescente estarão sob os cuidados de uma família acolhedora, que é previamente cadastrada no respectivo programa, constante no art. 90, IV do ECA¹⁴¹, que trata das entidades de atendimento. Em contrapartida, a medida de acolhimento institucional (expressão esta, que substituiu a expressão “abrigo”, utilizada pelo legislador antes das alterações efetivadas pela Lei 12.010/09) é caracterizada pela permanência da criança ou adolescente em uma entidade de atendimento, governamental ou não (art. 91 ECA). O encaminhamento de crianças e adolescentes a estas entidades só poderá ocorrer por determinação do juiz da Vara da Infância e Juventude, isso porque o § 2º do art. 101 do ECA, alude que é de competência da autoridade judiciária determinar o acolhimento institucional, visto que exige procedimento judicial para que garanta o contraditório. O que antes era da competência do Conselho Tutelar, passou a ser do juiz, por força dos incisos e parágrafos acrescentados ao art. 101 da nova Lei.¹⁴²

¹³⁹ RIBEIRO, 2010, p. 85-89.

¹⁴⁰ RIBEIRO, loc. cit.

¹⁴¹ Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de: [...] IV – acolhimento institucional. (BRASIL, 1990).

¹⁴² ROSSATO; LÉPOIRE, 2009, p. 68-71.

Anterior a nova Lei 12.010/09, uma das atribuições do Conselho Tutelar, constantes no art. 136, I do ECA, era atender as crianças e adolescentes, aplicando as medidas previstas no art. 101, VII, que trata do acolhimento institucional.

Segundo Ferreira, nos parágrafos segundo e terceiro do art. 19, as inovações legislativas abreviaram o período de permanência em abrigos atuais, afirmando que este não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pelo juiz e, ainda, estabelece no sentido de resolver a situação da criança ou do adolescente, com a manutenção ou reintegração familiar ou, então, encaminhá-la para a adoção.¹⁴³

Ribeiro afirma que o acolhimento familiar ou institucional tem caráter transitório e é essencial, posto se tratar de instrumento para o real objetivo desse instituto, a reintegração na família natural ou integração a uma família substituta. O acolhimento familiar ou institucional deverá ocorrer no local mais próximo da residência dos pais ou do responsável, isso porque faz parte do processo de reintegração familiar.¹⁴⁴

Na mesma esteira, Ferreira afirma que o acolhimento familiar ou institucional deve ser aplicado como última alternativa para a proteção da criança ou do adolescente em situação de violação de seus direitos, posto o caráter transitório da medida, consignando que haverá uma revisão permanente desses casos, avaliando a necessidade de permanência daquela criança ou adolescente na instituição.¹⁴⁵

Desse modo, o ECA é orientado pelo princípio da proteção integral e abrange de maneira ampla todas as necessidades do ser humano em desenvolvimento.

¹⁴³ FERREIRA, 2009, p. 24-25.

¹⁴⁴ RIBEIRO, 2010, p. 250-252.

¹⁴⁵ FERREIRA, op. cit., p. 24.

4 A ESCOLHA DO ADOTANDO EM PERSPECTIVA CRÍTICA

Neste capítulo aborda-se o cadastro de adoção através do perfil; da escolha das características (sexo, idade, cor, etc.) da criança e do adolescente pretendidos; do contato institucional/prévio entre os pretendentes à adoção e a criança e o adolescente; do estágio de convivência; da justificativa desse contato e da escolha do adotando em perspectiva crítica, sendo analisados, ainda, os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e o princípio da não discriminação (art. 3º, IV), ambos enumerados pelo legislador na CRFB/88, sem prejuízo dos argumentos da proteção integral.

Ressalta-se, nesse quadrante, que esses princípios acima mencionados constituem axiomas fundamentais sob a ótica constitucional, com íntima relação à doutrina da proteção integral e, portanto, integrantes do quadro teórico-normativo que resguarda a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento de crianças e adolescentes.

4.1 O CADASTRO

Os candidatos à adoção, inicialmente, devem ter uma motivação para realização de tal ato, qual seja, adotar uma criança ou adolescente. Sejam por motivos de infertilidade ou por razões humanitárias, os pretendentes devem seguir um procedimento específico para adotar. Nesse sentido, constitui o primeiro passo para a adoção a inscrição no cadastro, que deverá ser requerido por meio de um procedimento específico, regulado pelo ECA, sob o título “Da Habilitação de Pretendentes à Adoção”, a partir do art. 197-A, que será objeto de estudo neste capítulo.

A nova lei de adoção introduziu um procedimento específico de habilitação de pretendentes à adoção, padronizados e sistematizados nos arts. 197-A ao 197-E, na forma como mencionado. O primeiro dispositivo traz um rol de documentos que os postulantes à adoção apresentarão juntamente com a petição inicial; uma vez apresentados os documentos, o juiz dará vista ao Ministério Público

(MP), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que poderá formular requerimentos (aqueles constantes nos incisos do art. 197-B).

Outra importante inserção é o art. 197-C, considerando que a lei estabelece a obrigatoriedade dos pretendentes à habilitação de participarem de programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude, programa este, previsto também no art. 6º¹⁴⁶ da nova Lei 12.010/09, ambos, tem por finalidade propiciar a preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. E, ainda, inclui-se, o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional e que estejam em condições de serem adotados.

Sobre o artigo 197-C, supracitado, os autores Rossato e Lépoire esclarecem que é necessário criar uma cultura pela adoção, tendo em vista que milhares de crianças que estão em programas de acolhimento familiar não têm as características que a maioria dos pretendentes têm preferência, que é de crianças recém-nascidas, brancas e que não tenham problemas de saúde.¹⁴⁷

Muitos pretendentes baseiam-se nas características físicas das crianças a serem adotadas, o casal já pré-define a criança que tem interesse. O programa de preparação psicológica, a qual se refere o art. 197-C, tem por finalidade propiciar a esses pretendentes a orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos, o que vem ao encontro da necessidade desse contato com as crianças e adolescentes, mostrando-lhes a realidade dessas crianças que ali esperam por um lar, o que vem explícito no § 2º do art. 197-C da nova Lei.¹⁴⁸

O art. 197-D esclarece que o juiz decidirá sobre os requerimentos do MP e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. Se acaso não haja providência a serem determinadas, tomará o parecer do MP e decidirá.

¹⁴⁶ Art. 6º As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3º e 4º do art. 50 da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2º desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro. (BRASIL, 2009).

¹⁴⁷ ROSSATO; LÉPOIRE, 2009, p. 89.

¹⁴⁸ Retornarei a esse assunto com mais vagar no item 4.2, em função da escolha investigativa.

Segundo Ferreira, pela regra do art. 197-E, a convocação para a adoção será feita de acordo com a ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de criança ou adolescente adotáveis; e esta ordem cronológica somente poderá deixar de ser observada pelo juiz nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50: a) o pedido de adoção unilateral;¹⁴⁹ b) o pedido de adoção formulado por parente com a qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade e; c) o pedido oriundo de quem detém a tutela ou guarda legal da criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou crimes de subtração de criança ou adolescente para a colocação em lar substituto ou, promessa ou efetivação de entrega de filho ou pupilo a terceiro mediante paga ou recompensa.¹⁵⁰

A Lei 12.010/09 incluiu os arts. 199-A e 199-B, que tratam dos efeitos do recurso de apelação. Os artigos seguintes, 199-C, 199-D e 199-E, referem-se aos procedimentos dos recursos nos tribunais, em outras palavras, estabelecem regras em relação ao julgamento dos recursos.

A CRFB/88, art. 227, e o ECA, art. 19, elevaram o direito de criança e adolescente à convivência familiar e comunitária ao *status* de direito fundamental.

A partir da edição do ECA, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) implementou, em caráter local ou regional, sistemas de informações que reúnem, de um lado, pretendentes a adoção e, de outro, crianças e adolescentes em condições de serem adotadas.¹⁵¹

O CNJ, diante da missão conferida pelo art. 103-B da CRFB/88¹⁵² desenvolveu o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), banco de dados, único e nacional, composto de informações sobre crianças e adolescentes aptos a serem adotados e de pretendentes habilitados à adoção (futuros pais).¹⁵³

¹⁴⁹ ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 43. Adoção unilateral: “configura – se pela manutenção do vínculo de filiação com apenas um dos pais biológicos (o pai ou a mãe).”

¹⁵⁰ FERREIRA, 2009, p. 154-155.

¹⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de adoção**: guia do usuário. 2009. p. 3. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/cna/livreto_corrigido.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2010.

¹⁵² Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe – se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: [...]. (BRASIL, 1988).

¹⁵³ BRASIL, 2009.

Esclarecem Pachá e Oliveira Neto que o objetivo do CNA é assegurar o direito a convivência familiar, por ser esta o primeiro contato para a proteção de todos os direitos fundamentais.¹⁵⁴

Segundo Souza, para adotar, os pretendentes deverão se dirigir ao fórum de sua cidade, com seu documento de identidade e com um comprovante de residência. Receberá então, informações iniciais a respeito dos documentos necessários para que a Vara da Infância e da Juventude dê início ao processo.¹⁵⁵ Esses documentos estão elencados no art. 197-A da nova lei.¹⁵⁶

Rossato e Léprete afirmam que o ECA já fazia menção a esse procedimento na inalterada redação dos §§ 1º e 2º, do art. 50.¹⁵⁷ No entanto, diante das particularidades do novo regime da adoção, houve a inclusão dos arts. 197-A a 197-E, relativo à habilitação de pretendentes à adoção,¹⁵⁸ conforme já mencionado.

Em síntese, o pretendente à adoção deve primeiro habilitar-se na Vara da Infância e Juventude, nos moldes do art. 50 do ECA. Após o trâmite do processo e prolatada sentença de habilitação, o próprio juiz que habilitou o pretendente realizará o cadastro no sistema. E por fim, concluído o cadastro do pretendente, somente os usuários autorizados (Juizes de Direito das Varas da Infância e Juventude, Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção (CEJAs), Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs), Secretarias Especiais dos Direitos Humanos (SEDH), auxiliares do juiz: serventuários e técnicos da Justiça da Infância

¹⁵⁴ PACHÁ, Andréa Maciel; OLIVEIRA NETO, Francisco. **O cadastro nacional de adoção: primeiros resultados**. Conselho Nacional de Justiça, 2008. p. 2. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5807:o-cadastro-nacional-de-adocao-primeiros-resultados&catid=74:artigos&Itemid=676>. Acesso em: 02 mai. 2009.

¹⁵⁵ SOUZA, 2008, p. 33-34.

¹⁵⁶ Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I – qualificação completa;

II – dados familiares;

III – cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV – cópias de cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V – comprovante de renda e domicílio;

VI – atestados de sanidade física e mental;

VII – certidão de antecedentes criminais;

VIII – certidão negativa de distribuição cível. (BRASIL, 2009).

¹⁵⁷ Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvindo o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29. (BRASIL, 2009).

e da Juventude), poderão acessar o site do CNA e emitir, a qualquer momento, o recibo de inclusão.¹⁵⁹

Contudo, até a chegada dessas inovações trazidas pelo ECA e agora, com a nova Lei que acrescenta e complementa o procedimento da adoção (assunto esse, já abordado anteriormente), o Brasil passou por grandes modificações e transformações no que se refere aos direitos da criança e do adolescente. Dessa maneira, importa, agora, analisar e compreender a afinidade material entre a doutrina da proteção integral e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o da não discriminação.

Vale ressaltar, no entanto, que a crítica ao cadastro é feita com base na doutrina e em normas superiores e estatutárias. Sendo o mecanismo do § 4º do art. 50, apresentado como uma alternativa ao cadastro no que diz respeito à escolha antecipada das características da criança e do adolescente.

Segundo Monaco, a partir do século XX, surgiram as primeiras leis nacionais de proteção da criança e do adolescente. No Brasil, a evolução tem seu ponto determinante com a promulgação da CRFB/88, legislação que consagra novos valores. Tais valores centram-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) que, ao lado de outros valores, tais como: o respeito aos direitos humanos, aos direitos da liberdade, aos direitos sociais e à igualdade, são significado da conquista irrenunciável da democracia.¹⁶⁰

Nessa mesma esteira de valores, Monaco afirma que a família adquire prestígio constitucional, promovendo a dignidade de seus integrantes.¹⁶¹

Monaco esclarece, ainda, que as considerações acerca da dignidade da pessoa humana, encontrada na criança e no adolescente e as formas como ela é expressa e garantida, traz amplo reconhecimento de sua condição de sujeito de direito, possibilitando uma vida sadia.¹⁶²

A proteção integral assegura à criança e ao adolescente condições de desenvolvimento físico, mental e social. O ECA em seu art. 3º¹⁶³ determina que a

¹⁵⁸ ROSSATO; LÉPORE, 2009, p. 87.

¹⁵⁹ BRASIL, 2009.

¹⁶⁰ MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 23-24.

¹⁶¹ Ibid., p. 24.

¹⁶² Ibid., p. 42-43.

¹⁶³ Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando – se – lhes, por lei ou

criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assim como o estabelecido nos art. 1º, III, que trata do princípio da dignidade da pessoa humana e o art. 3º, IV, traz o princípio da não discriminação, ambos da CRFB/88.

Segundo Penteado Filho, a CRFB/88, em seu art. 1º, III, aborda o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, valor moral inerente ao ser humano, repudiando toda e qualquer violência e preconceitos.¹⁶⁴

Afirma Penteado Filho, que além desse princípio fundamental, a CRFB/88, no seu art. 3º¹⁶⁵, em especial o inciso IV, traz os objetivos fundamentais, tais objetivos são metas a serem alcançadas por intermédio da união de esforços entre políticas públicas e a participação da sociedade.¹⁶⁶

Analisando sob o aspecto do princípio da não discriminação, o qual se refere o dispositivo constitucional, em seu inciso IV do art. 3º, anteriormente citado, Pachá e Oliveira Neto esclarecem que não se pode atribuir exclusivamente à demora do Poder Judiciário o motivo pelo qual não ocorrem mais adoções no país, isso porque os pretendentes à adoção estabelecem qual a sua preferência em relação às características da criança pretendida. Através da inserção dos dados no CNA, é possível ter algumas respostas. Percebe-se que 70% dos casais só aceitam adotar crianças brancas, 80,7% exigem crianças com no máximo 3 (três) anos; contudo, o sistema mostra que apenas 7% das crianças disponíveis para adoção possuem esse perfil. Além disso, 86% só aceitam adotar crianças ou adolescentes sozinhas, quando é grande o número dos que possuem irmãos.¹⁶⁷

Segundo Berthoud, vale ressaltar que muitos pais pretendentes à adoção são caracterizados por pontos desfavoráveis quanto à motivação, dificuldades em superar o 'conflito de infertilidade', decisão inicial de apenas um dos cônjuges, falta de apoio familiar e, por fim, o ponto chave da questão: a grande ansiedade pelas possibilidades de escolher o sexo, cor e idade da criança a ser adotada.¹⁶⁸

por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade. (BRASIL, 1990).

¹⁶⁴ PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2005. p. 42-43.

¹⁶⁵ Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

¹⁶⁶ PENTEADO FILHO, op. cit., p. 43-44.

¹⁶⁷ PACHÁ; OLIVEIRA NETO, 2008, p. 2.

¹⁶⁸ BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração**. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997. p. 153.

A propósito, afirma Braga que o processo de adoção é demorado porque os interessados que ‘escolhem’ as crianças que pretendem adotar dão preferência as recém-nascidas, brancas, meninas e saudáveis. Entretanto, a realidade não condiz com o perfil preferido, há muitas crianças a espera de quem as adote, tendo em vista tratar-se de crianças acima de 8 (oito) anos, negras ou mulatas, morenas, meninos pertencentes a grupos de irmãos.¹⁶⁹

Sobre o aspecto da ‘escolha’, Vargas entende que a adoção ocorre, na maioria dos casos, como uma substituição, visto que o filho adotivo é buscado para ocupar o lugar do filho biológico, ou por problemas de infertilidade, e espera-se que tenha as características do casal.¹⁷⁰

Quanto ao perfil das crianças, Souza esclarece que há manifestações de preconceito quando os pretendentes à adoção desejam ‘escolher’ o filho. Ora, o filho biológico não é ‘escolhido’. Nascerá menino ou menina, pode ser bonito ou não, sadio e perfeito ou não, e, muitas vezes não correspondem à imagem que seus pais formam dele antes do nascimento. O filho não pode ser devolvido.¹⁷¹

Segundo Weber, a adoção de uma criança com as características físicas diferentes dos pretendentes evidencia uma adoção propriamente dita.¹⁷²

O cadastro nacional utilizado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA/SC (Anexo A) menciona, em seu quadro 2, os dados da criança pretendida pela pessoa interessada em adotar. Nesse cadastro pergunta-se sobre as preferências que os pretendentes têm dos seus futuros filhos como, sexo, cor, idade, se aceita gêmeos, se aceita irmãos, se dispõe a receber crianças com problemas físicos ou mentais.

Muitos manuais, folhetos, guias práticos etc., que esclarecem sobre as etapas da adoção, trazem frases tais como: “quanto menor o número de restrições menor o tempo de espera pelo filho desejado.” O termo restrições refere-se à condição, e isso se reflete diretamente no preenchimento do quadro 2 do cadastro nacional. Desse modo, há descumprimento dos arts. 1º, III; 3º, IV e 5º ambos da CRFB/88, distinguindo indivíduos por sexo, cor, idade, condições físicas e mentais,

¹⁶⁹ BRAGA, Marco Aurélio. **Preconceito emperra a adoção de crianças em SC**: casais buscam filho ideal e deixam de lado os que não são recém-nascidos ou com saúde perfeita. A Notícia, 2002. p. 01. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/2002/mar/31/0ger.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

¹⁷⁰ VARGAS, Marlizete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p. 29.

¹⁷¹ SOUZA, 2008, p. 153.

¹⁷² WEBER, 2009, p. 117.

ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e o da não discriminação. E, ainda, tratando todos como diferentes e não iguais como prevê a lei máxima do país.

Afirma Canotilho, que a função dos direitos fundamentais, sobretudo dos direitos, liberdade e garantias é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado.¹⁷³

Ainda sob a perspectiva dos direitos fundamentais, Canotilho esclarece que uma das funções dos direitos fundamentais é a função da não discriminação, vez que esta abrange todos os direitos a partir do princípio da igualdade e dos direitos de igualdade específicos consagrados na Constituição.¹⁷⁴

Recepcionada pela CRFB/88 em seu art. 227, a doutrina da proteção integral assegura à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, aliada aos princípios constitucionais, da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da igualdade, respectivamente, arts.1º, III; 3º, IV, e 5º da CRFB/88.

4.2 O CONTATO PRÉVIO/INSTITUCIONAL

Dentro do procedimento da adoção, logo após a habilitação dos pretendentes, e, com a entrega de todos os documentos necessários (art. 197-A), o juiz dará vista ao Ministério Público que poderá formular requerimentos (art. 197-B). Haverá intervenção da equipe interprofissional que elaborará estudo psicossocial (art. 197-C).

A lei estabelece em seu § 1º, primeira parte, do art. 197-C a obrigatoriedade dos postulantes à habilitação de participarem de programa oferecido pela Justiça da Infância e Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

¹⁷³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 407.

¹⁷⁴ Ibid., p. 409-410.

Segundo o § 1º, segunda parte, do art. 197-C, esse programa tem a finalidade de propiciar preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

A Lei trouxe outra inovação, o § 2º do art. 197-C, que incluirá o contato com crianças e adolescentes durante a fase de preparação para a habilitação, em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe da Justiça da Infância e da Juventude.

Segundo Rossato e Lépure, o § 2º do art. 197-C promove o contato inicial entre os interessados e crianças e adolescentes, tal atitude mostra-lhes a realidade dessas crianças e adolescentes.¹⁷⁵

Ribeiro esclarece que o § 2º do art. 197-C é *ipsis litteris* no disposto no § 4º do art. 50, ambos da Lei 12.010/09, estabelecendo que a preparação compreende o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados. Esse contato é de suma importância e dependerá de circunstâncias favoráveis para se realizar.¹⁷⁶

Segundo Berthoud, o contato entre os interessados e as crianças e adolescentes é fundamental, principalmente no que se refere à criança, tendo em vista que terá grande influência no seu desenvolvimento global, e ainda, no que se refere ao seu desenvolvimento cognitivo, QI, desempenho escolar e competência social. Pesquisas realizadas constataam que a tentativa de estabelecer relações entre apego e suas variáveis¹⁷⁷ mantém ligações afetivas saudáveis entre adotante e adotado.¹⁷⁸

Afirma Weber que o contato estabelece entre adotante e adotado uma relação de afeto, e, independente de serem filhos adotivos ou biológicos é necessário construir o amor. Esse amor entre pais e filhos é sempre uma conquista, uma construção, que pode surgir também de um 'amor à primeira vista'.¹⁷⁹

¹⁷⁵ ROSSATO; LÉPURE, 2009, p. 89.

¹⁷⁶ RIBEIRO, 2010, p. 282.

¹⁷⁷ Variáveis: a teoria do apego que terá influência no desenvolvimento da criança.

¹⁷⁸ BERTHOUD, 1997, p. 48.

¹⁷⁹ WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Pais e filhos por adoção: um amor conquistado**. ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, 2000. p. 2. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/506.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

Existem inúmeros problemas com a adoção no Brasil, discriminação, preconceitos, encontros e desencontros, entretanto, essas experiências trazem menos dor e sofrimento do que o desamparo de uma criança abandonada em uma instituição.

De acordo com o ECA, a doutrina predominante é da proteção integral, delineada nos moldes do art. 1º, como sendo aquela responsável pelo fornecimento, a criança e ao adolescente, de toda assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Além do que preceitua o art. 3º do ECA, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral.

Esses direitos fundamentais referem-se à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à educação, à profissionalização, ao lazer, ao esporte e à convivência familiar e comunitária.

A respeito do assunto, o direito fundamental da convivência familiar e comunitária, mencionados nos arts. 19 ao 24 do ECA e já abordado anteriormente em capítulo específico, traz a forma de colocação em família substituta (art. 28), sendo esta medida de proteção. Visa garantir o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, sendo a adoção uma dessas formas de colocação em família substituta.

Ao fazer a inscrição para a adoção, os pretendentes preenchem um cadastro estabelecendo o perfil da criança/adolescente desejada, tais como, o número de crianças que deseja adotar, faixa etária, sexo, raça/cor, com deficiências ou necessidades especiais, se aceita grupos de irmãos.

Contudo, ao analisar-se o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), percebe-se que: “não se trata mais de procurar ‘crianças’ para preencher o perfil desejado pelos pretendentes, mas sim de buscar famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar.”¹⁸⁰

¹⁸⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de criança e adolescente à convivência familiar e comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. p. 68. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/midia/publicacoes/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-pncfc>>. Acesso em: 02 mai. 2010.

O PNCFC visa uma nova cultura para a adoção, estimulando, sobretudo, as adoções de crianças e adolescentes que, por diversos fatores, são desprezadas pelos adotantes, especialmente as crianças maiores e adolescentes, aqueles com deficiência ou com necessidades específicas de saúde, os afrodescendentes ou pertencentes às minorias étnicas, como forma de assegurar-lhes o direito à convivência familiar e comunitária.¹⁸¹

Em resposta a essa triste realidade, da ‘escolha’ do perfil da criança e adolescente, tem-se um número elevado de crianças “rejeitadas” que não se enquadram aos padrões estabelecidos pelos futuros pais, permanecendo em instituições em todo o Brasil.

Sob o aspecto da rejeição, Siqueira afirma que este fator pode marcar a criança negativamente para o resto da vida, e o estágio de convivência não é apenas uma formalidade legal, mas a base que sustentará o vínculo emocional entre o pretendente e a criança/adolescente.¹⁸²

Na mesma esteira, Granato afirma que o estágio de convivência que trata o art. 46 do ECA tem por finalidade avaliar a adaptação daquela família substituta com a criança e adolescente à nova fase da vida, evitando adoções precipitadas e sofrimentos para os envolvidos.¹⁸³

Nos moldes do § 4º do art. 46 da nova Lei 12.010/09, o estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da colocação em família substituta adotiva.

Rossato e Lépoire afirmam que esse parágrafo supracitado está fundamentado no princípio da prevalência da família, que se realiza através das medidas que mantenham as crianças ou adolescentes na sua família natural, colocando-os em família substituta somente em último caso.¹⁸⁴

Para evitar frustrações e sofrimento futuro aos pretendentes e às crianças, a lei regulamentou o contato entre eles, nos moldes do § 4º do art. 50.

¹⁸¹ BRASIL, 2006, p. 68.

¹⁸² SIQUEIRA, 2004, p. 121.

¹⁸³ GRANATO, 2008, p. 81.

¹⁸⁴ ROSSATO; LÉPOIRE, 2009, p. 53.

Nesse sentido, afirmam Pachá, Vieira Junior e Oliveira Neto que o contato o qual se refere o § 4º do art. 50 justifica-se no fato de que a visita e o contato orientados serão somente com as crianças aptas para a adoção, mostrando-lhes a realidade. Sabe-se que a preferência é por crianças recém-nascidas, brancas e que não tenham problemas de saúde, o que não corresponde com a realidade, milhares de crianças que não possuem esse perfil, mantêm-se em acolhimento institucional até que completem os seus 18 (dezoito) anos.¹⁸⁵

Coutinho explica que a maioria dos casais à espera de uma criança tem preferência por recém-nascido, de preferência menina e que seja da mesma raça, talvez até parecido com os pais adotivos. Idealizadora de um Grupo de Apoio à Adoção, essa autora aproxima quem já adotou e orienta quem quer adotar. E esclarece que o momento da virada é nas visitas aos abrigos. Afirma que os pretendentes ficam encantados com as crianças, com a carência afetiva e modificam o perfil, querendo que aquela criança faça parte de sua vida afetiva.¹⁸⁶

A exemplo do que acontece, nas visitas ao acolhimento institucional, tem-se a entrevista de Paula Pires e Marcelo Pires que, após 8 (oito) anos de tratamentos sem sucesso (problemas de infertilidade), decidiram se cadastrar para adoção. Eles queriam um bebê, mas solicitaram ver uma foto antes de ir buscá-lo. Entretanto, a foto nunca chegou. Paula Pires fala de sua emoção ao ver a criança e que o contato institucional foi fundamental:

Graças a Deus que eu não vi. Graças a Deus que foi dessa forma, porque nós abrimos um pouco mão dessa coisa do perfil, principalmente para os próximos, que virão. Nós queremos mais dois. Eu tenho certeza que, quando chegar a hora do próximo, independente da cor, da idade, do histórico, no coração a gente vai saber: é ele.¹⁸⁷

A juíza Coutinho explica, ainda, que é de suma importância os Grupos de Apoio à Adoção, eles são formados por membros da equipe técnica dos Conselhos Tutelares, como psicólogos e assistentes sociais, além de pais adotivos, pretendentes à adoção, e demais voluntários. Os Grupos auxiliam nas etapas do processo de adoção, dando apoio e orientação para as famílias biológicas, crianças

¹⁸⁵ PACHÁ; VIEIRA JUNIOR; OLIVEIRA NETO, 2009, p. 18.

¹⁸⁶ COUTINHO, Inês Santos. **Juíza cria grupo de apoio à adoção que aproxima quem já adotou e orienta quem quer adotar**. Entrevista concedida para o Fantástico. 2010. p. 02. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1591410-15605,00.html>>. Acesso em: 09 mai. 2010.

e adolescentes e famílias adotivas. Também ajudam a esclarecer dúvidas relacionadas ao tema, bem como a divulgá-lo nos meios de comunicação.¹⁸⁸

Nesse sentido, aduz oportunamente a assistente social Cátia Regina da Silva, sobre o Projeto Lar Acolhedor, que visa fazer a criança e o adolescente serem vistas e conhecidas, assim, os pretendentes sabem quem são as crianças e adolescentes e qual a sua situação. Para tanto, os pretendentes realizam, mensalmente, um encontro com o grupo institucionalizado para debater sobre a adoção e a situação das crianças e adolescentes no acolhimento institucional, com o objetivo de tentar levar essas crianças/adolescentes de volta para sua casa ou colocá-las em lar substituto.¹⁸⁹

O contato entre pretendentes e as crianças e adolescentes impedirá que muitas delas permaneçam esquecidas em instituições.

¹⁸⁷ COUTINHO, 2010, p. 02-03

¹⁸⁸ Id. **Justiça do Rio discute soluções para os abrigos de menores**. Notícia publicada em: 07 nov. 2005. p. 01-03. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjrj/2005/nov/7/justica-do-rio-discute-solucoes-para-os-abrigos>>. Acesso em: 22 mai. 2010.

¹⁸⁹ REGINA DA SILVA, Cátia. **VI encontro estadual dos grupos de apoio do Rio de Janeiro**.

Disponível em:

<http://www.devoltapracasa.org.br/index.asp?c=paginas&modulo=informativo_exibe&url=191&categoriaextra=18&menuextra=1>. Acesso em: 22 mai. 2010.

5 CONCLUSÃO

A adoção é um instituto que serve para atender as necessidades e interesses das crianças e dos adolescentes que se encontram em instituições, posto que a família biológica não quer ou não tem condições para criá-los. Adoção é acima de tudo doação, é dar a eles um lar, uma família substituta, que lhes dê condições de educação, afeto, carinho, proporcionando a convivência em família.

A motivação dos pretendentes à adoção é tornar-se legalmente pais de uma criança/adolescente. Entretanto, a motivação na maioria dos pretendentes aparece, por problemas de infertilidade, ou busca no filho adotivo uma substituição, para ocupar o lugar do filho biológico, por esse motivo, muitos dos pretendentes esperam que a criança tenha as características do casal.

Para adotarem, os pretendentes à adoção devem ter habilitação prévia junto à Vara da Infância e Juventude, mediante procedimento específico. Ao fazer a inscrição, os pretendentes preenchem um cadastro estabelecendo o perfil da criança/adolescente desejado, tais como, o número de crianças que deseja adotar, faixa etária, sexo, raça/cor, com deficiências ou necessidades especiais, se aceita grupos de irmãos.

Infelizmente, muitos pretendentes baseiam-se nas características físicas das crianças a serem adotadas, o casal já pré-define a criança que tem interesse, o que vem ao encontro da necessidade desse contato prévio com as crianças e adolescentes, aptas a serem adotadas, mostrando-lhes a realidade dessas crianças que ali esperam por um lar, uma família.

Existem inúmeros problemas com a adoção no Brasil, discriminação, preconceitos, encontros e desencontros, entretanto, essas experiências trazem menos dor e sofrimento do que o desamparo de uma criança abandonada em uma instituição.

Por esse motivo, é de fundamental importância o contato entre adotante e adotado habilitados para a adoção, através da visita em instituições, tendo em vista que proporcionará para ambos um sentimento que o papel, aqui simbolizado através do cadastro/formulário, jamais poderá lhes oferecer. O calor humano, os sentimentos, o olhar da criança ao ver seus “pretendentes ou futuros pais”, a magia do amor e da alegria de construir um lar, uma família.

A escolha, segundo o atual modelo de cadastro, é um obstáculo porque selecionam as crianças e adolescentes de acordo com as características físicas, cor, idade, sexo, problemas de saúde, mentais e/ou físicos, caracterizando preconceito e discriminação, ferindo preceito constitucional, mencionado em seus arts. 1º, III, e 3º, IV, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), no entanto, os laços que unem uma família são os afetivos. Ora, não se escolhe um filho biológico, ele virá como a natureza quiser.

O contato o qual se refere os arts. 50, § 4º e 197-C, §§ 1º e 2º da Lei 12.010/2009 impedirá que muitas dessas crianças e adolescentes permaneçam esquecidas em instituições. É, sem dúvida, o começo para uma nova visão do instituto chamado: Adoção, que significa, acima de tudo, assumir uma criança ou adolescente do jeito que eles são.

A importância do tema para o mundo jurídico desse modelo proposto, do contato institucional prévio, sugere a integração entre a criança e os pretendentes, tornando a “escolha” passível de aceitação de ambas as partes.

Em resposta a essa triste realidade, temos um número elevado de crianças “rejeitadas” que permanecem em instituições, em todo o Brasil, pois não se enquadram aos padrões estabelecidos pelos futuros pais.

Lamentavelmente, ao realizar a pesquisa foram encontrados em alguns sites do próprio governo materiais exemplificativos e explicativos, quais sejam, cartilhas, manuais, respostas a perguntas e dúvidas freqüentes referentes à adoção. Neles constam que o casal que pretende adotar poderá: “explicitar suas expectativas e motivações em relação à criança/adolescente que pretenda adotar, bem como as suas restrições.”

Os pretendentes que já adotaram, compreendem o sentido do que é ser pai e o que é ser mãe, dão espaço para que outras crianças entrem em suas vidas, deixando de lado o preconceito.

É necessária uma política de conscientização, através de grupos de apoio à adoção, de informações prestadas pelas instituições, das crianças e adolescentes que estão esperando por uma família, um lar, que não escolhem seus pais, mas, sim se identificam com aqueles que os visitam, lhes dão carinho, amor. Adotar é principalmente, um ato de amor, sem escolhas, restrições, preconceitos ou discriminações.

REFERÊNCIAS

ABREU, Jayme Henrique. Convivência familiar: a guarda, tutela e adoção no estatuto da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia as Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BERTHOUD, Cristiana Mercadante Esper. **Filhos do coração**. São Paulo: Cabral Editora Universitária, 1997.

BRAGA, Marco Aurélio. **Preconceito emperra a adoção de crianças em SC: casais buscam filho ideal e deixam de lado os que não são recém-nascidos ou com saúde perfeita**. A Notícia, 2002. Disponível em: <<http://www1.an.com.br/2002/mar/31/0ger.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda). **Plano nacional de promoção, proteção e defesa do direito de criança e adolescente à convivência familiar e comunitária**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/midia/publicacoes/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-pncfc>>. Acesso em: 02 mai. 2010.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Cadastro nacional de adoção: guia do usuário**. 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/cna/livreto_corrigido.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2010.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 14 nov. 2009.

_____. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm>. Acesso em: 15 mai. 2010.

_____. Lei 12.010, de 3 de agosto de 2010. **Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990-Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002-Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm>. Acesso em: 6 de out. de 2009.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 14 de nov. de 2009.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 14 de nov. de 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos.** Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga.** São Paulo: Martins Claret, 2002.

COUTINHO, Inês Santos. **Juíza cria grupo de apoio à adoção que aproxima quem já adotou e orienta quem quer adotar.** Entrevista concedida para o Fantástico. 2010. Disponível em: <<http://fantastico.globo.com/Jornalismo/FANT/0,,MUL1591410-15605,00.html>>. Acesso em: 09 mai. 2010.

_____. **Justiça do Rio discute soluções para os abrigos de menores.** Notícia publicada em: 07 nov. 2005. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/tjrj/2005/nov/7/justica-do-rio-discute-solucoes-para-os-abrigos>>. Acesso em: 22 mai. 2010.

COUTINHO, Zulmar Vieira. **Traumatologia forense:** apostila da disciplina de medicina legal do curso de direito da UNISUL. Florianópolis, 2005.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da criança e do adolescente anotado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

D' ANDREA, Giuliano. **Noções de direito da criança e do adolescente.** Florianópolis: OAB/SC, 2005.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; OLIVEIRA, Thales Cezar de. **Estatuto da criança e do adolescente:** série leituras jurídicas: provas e concursos. São Paulo: Atlas, 2005. v. 28.

DORNELLES, João Ricardo W. Direitos humanos e infância no Brasil hoje: reflexões sobre o estatuto da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente:** lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Direitos fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Adoção**: comentários à nova lei de adoção – Lei nº 12.010 de 03 de agosto de 2009. São Paulo: CL Edijur, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito civil**: família. São Paulo: Atlas, 2008.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: doutrina e prática. Curitiba: Juruá, 2008.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LUPPI, Carlos Alberto. **Agora e na hora de nossa morte**: o massacre do menor no Brasil. São Paulo: Brasil Debates, 1982.

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1982.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direitos da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PACHÁ, Andréa Maciel; OLIVEIRA NETO, Francisco. **O cadastro nacional de adoção**: primeiros resultados. Conselho Nacional de Justiça, 2008. Disponível em:

<http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5807:o-cadastro-nacional-de-adocao-primeiros-resultados&catid=74:artigos&Itemid=676>. Acesso em: 02 mai. 2009.

_____.; VIEIRA JUNIOR, Enio Gentil; OLIVEIRA NETO, Francisco. **Novas regras para a adoção**: guia comentado. AMB – Associação dos Magistrados Brasileiros, 2009. Disponível em: <http://www.amb.com.br/docs/noticias/2009/adocao_comentado.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2009.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da criança e do adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Millennium, 2005.

PEREIRA, Tânia da Silva. A convenção e o estatuto: um ideal comum de proteção ao ser humano em vias de desenvolvimento. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente**: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

_____. O “melhor interesse da criança”. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

REGINA DA SILVA, Cátia. **VI encontro estadual dos grupos de apoio do Rio de Janeiro**. Disponível em: <http://www.devoltapracasa.org.br/index.asp?c=paginas&modulo=informativo_exibe&url=191&categoriaextra=18&menuextra=1>. Acesso em: 22 mai. 2010.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares. In: RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**: lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. São Paulo: J H Mizuno, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional da adoção – lei 12.010, de 3 de agosto de 2009:** e outras disposições legais: Lei 12.003 e Lei 12.004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

SANTOS, Danielle Maria Espezim dos; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da criança e do adolescente:** livro didático. Palhoça: UnisulVirtual, 2007.

SANTOS, Vívian Cristina Maria. In: RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vívian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada:** lei 12.010 de 03 de agosto de 2009. São Paulo: J H Mizuno, 2010.

SILVA, Marcelo Gomes. **Manual do promotor de justiça da infância e da juventude.** Florianópolis: Coordenadoria de Comunicação Social, 2008.

SIMÃO, Azis. **Sindicato e estado:** suas relações na formação do proletariado de São Paulo. São Paulo: Ática, 1981.

SIQUEIRA, Libórni. **Adoção:** doutrina e jurisprudência. 10. ed. Rio de Janeiro: Folha Carioca, 2004.

SOUZA, Hália Pauliv de. **Adoção é doação.** Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Adoção:** exercício da fertilidade afetiva. São Paulo: Paulinas, 2008.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e juventude.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VARGAS, Marлизete Maldonado. **Adoção tardia**: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Discriminação e atentados ao exercício da cidadania da criança e do adolescente. In: PEREIRA, Tânia as Silva (Coord.). **O melhor interesse da criança**: um debate interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

_____.; LUZ, Valdemar P. da (Coord.) **Direito da criança e do adolescente**: série resumos jurídicos. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianskyj. **Laços de ternura**: pesquisas e histórias de adoção. Curitiba: Juruá, 2009.

_____. **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. **Pais e filhos por adoção**: um amor conquistado. ABMP – Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude, 2000. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/506.htm>>. Acesso em: 14 nov. 2009.

ANEXOS

ANEXO A – Cadastro Nacional (pretendente ou adotante)

	ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO - CEJA			
CADASTRO NACIONAL (PRETENDENTE OU ADOTANTE)				
COMARCA	FONE	RESPONSÁVEL PELO CADASTRO		
1) INTERESSADO				
DATA NASC.	COR	PROFISSÃO	ESCOLARIDADE	
LOCAL DE TRABALHO		TEMPO DE TRABALHO	RENDA MENSAL	
ESPOSA				
DATA NASC.	COR	PROFISSÃO	ESCOLARIDADE	
LOCAL DE TRABALHO		TEMPO DE TRABALHO	RENDA MENSAL	
ENDEREÇO RESIDENCIAL			BAIRRO	
CIDADE		UF	CEP	
FONE RES.	FONE COM.	FONE P/ RECADO	RESIDÊNCIA Própria <input type="checkbox"/> Alugada <input type="checkbox"/> Cedida <input type="checkbox"/>	Nº DE DEPENDÊNCIAS
COMPOSIÇÃO FAMILIAR				
C/ FILHOS BIOLÓGICOS <input type="checkbox"/> QUANTOS? ____ C/ FILHOS ADOTIVOS <input type="checkbox"/> QUANTOS? ____ S/ FILHOS <input type="checkbox"/>				
2) SEXO DA CRIANÇA PRETENDIDA			FAIXA ETÁRIA DA CRIANÇA	
MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> INDIFERENTE <input type="checkbox"/>				
COR				
BRANCA <input type="checkbox"/> NEGRA <input type="checkbox"/> MULATA <input type="checkbox"/> INDIFERENTE <input type="checkbox"/>				
ACEITA GÊMEOS?				
SIM <input type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
ACEITA IRMÃOS?				
SIM <input type="checkbox"/> QUANTOS? ____ MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
DISPÕE-SE A RECEBER CRIANÇA COM PROBLEMAS FÍSICOS?				
SIM <input type="checkbox"/> TRATÁVEL <input type="checkbox"/> IRREVERSÍVEL <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
DISPÕE-SE A RECEBER CRIANÇA COM PROBLEMAS MENTAIS?				
SIM <input type="checkbox"/> TRATÁVEL <input type="checkbox"/> IRREVERSÍVEL <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
3) JÁ ADOTOU NO ESTADO?		HÁ QUANTOS ANOS?		EM QUAL COMARCA?
SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>				
4) MOTIVO DA ADOÇÃO				

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (ADOTADO OU EM CONDIÇÕES DE ADOÇÃO)

5) COMARCA _____

NOME _____

LOCAL DE RESIDÊNCIA _____

DATA DE NASCIMENTO _____ DATA EM QUE A CRIANÇA FOI ENTREGUE AOS REQUERENTES OU IDADE DA CRIANÇA NA ÉPOCA _____

DATA DO PEDIDO INICIAL DA ADOÇÃO / Nº PROCESSO _____ DATA DA SENTENÇA _____

SEXO DA CRIANÇA
 MASCULINO FEMININO

COR
 BRANCA NEGRA MULATA AMARELA

TIPO DE REGISTRO DE NASCIMENTO
 APENAS EM NOME DA MÃE EM NOME DE AMBOS OS PAIS NÃO FOI REGISTRADO

SITUAÇÃO DE SAÚDE
 COM PROBLEMA FÍSICO TRATÁVEL COM PROBLEMA FÍSICO IRREVERSÍVEL
 COM PROBLEMA MENTAL TRATÁVEL COM PROBLEMA MENTAL IRREVERSÍVEL
 SEM PROBLEMAS DE SAÚDE

MOTIVO DA ADOÇÃO
 ABANDONO NA MATERNIDADE
 ENTREGA ESPONTÂNEA DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS
 INTERNA EM ABRIGO
 DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER EM RAZÃO DE MAUS TRATOS
 JÁ ESTAVA AOS CUIDADOS DO REQUERENTE
 OUTRAS RAZÕES: _____

OS REQUERENTES ESTAVAM INSCRITOS NO CADASTRO LOCAL DE ADOTANTES?
 SIM DATA DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO: _____ DATA DO DEFERIMENTO: _____ NÃO

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

- 1 . Devem ser preenchidos os campos 1, 3, 4 e 5 quando for adotante.
- 2 . Devem ser preenchidos os campos 1, 2, 3 e 4 quando for pretendente.